S.O. 32ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE MAIO DE 2023.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 31/2023

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 51/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " MARCEL RIBEIRO DE LIMA."

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco APENSADO o Projeto de Lei nº 29/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências APENSADO o Projeto de Lei nº 73/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual em suas dependências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 49/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, modifica o Decreto Legislativo 1.880 de 03 de setembro de 2021, alterando a redação do Art. 4º.

3 - Projeto de Lei nº 105/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT).

4 - Projeto de Lei nº 114/2023, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 118/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 385/2022, do Executivo, autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 92/2023, do Executivo, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. (Sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses)

3 - Projeto de Lei nº 64/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 137/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador

5 - Projeto de Resolução nº 10/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, modifica o § 3º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

S.O. 32ª/2023

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 212/2022, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE MAIO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51/ 2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora **"Raissa Prelipko"** pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio 2023

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

RAISSA PRELIPKO. Moradora do bairro de Brigadeiro Tobias, um dos bairros mais históricos da cidade de Sorocaba, a região que trás o nome do patrono da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não guarda apenas a história de Sorocaba, mas também de todo país.

Viveu de perto os horrores do nazismo durante Segunda Guerra Mundial, Nascida em 1937, na cidade de Jusouka, na Rússia, tinha dois anos quando a ameaça de guerra virou realidade, em 1939.

Seu Pai, Gregório, foi convocado para lutar e morreu em combate, sua Mãe Ana ficou sozinha com seus quatro filhos, Raissa, Jorge Yuri e Ludmila e grávida de Valentina, recorda-se, Depois da morte do Pai a família foi morar com os avós de Raissa. Na época as casas das famílias russas serviam de alojamento para os soldados cada residência era obrigada a receber cinco deles e Michel apaixonou-se pela mãe de Raissa, mas também foi enviado à guerra.

Conforme a artilharia alemã avançava, a família fugia para outros lugares, como a antiga Iugoslávia e a Romênia "Além dos meus avós e dos meus dois irmãos que morreram num bombardeiro aéreo, vi minha irmã mais nova morrer de fome". A fuga só adiou o destino de Raissa. Mais cedo ou mais tarde, se não eram mortas, as famílias eram levadas as campos de concentração na Alemanha.

Por serem considerados inimigos políticos, os russos eram de certa forma, privilegiados nos campos de concentração e recebiam roupas dos Judeus. "Não usávamos o uniforme listrado, mas só comíamos alpiste com água pela manhã, apontou a sobrevivente do Holocausto, palavra de origem grega que significa "sacrifício pelo fogo". Porém, o sentido moderno da palavra tem referencia à perseguição e ao extermínio, promovido pelo governo nazista de judeus e grupos considerados racialmente inferiores além de perseguidos por seu comportamento político ideológico ou comportamental como socialistas comunistas e homossexuais contrários à ideologia alemã pregada por Adolf Hitler".

Pós Guerra

Com o fim da Guerra, Raissa, a mãe e a Irmã sobrevivente Ludmila moraram no porão de uma casa na Itália para se alimentar viviam em lixões e tivera que comer carne de cavalo raízes de matos e ratos Minha mãe tirava o couro e fervia detalha Nesta época Raissa tinha 8 anos de idade.

A família com o padrasto que conseguiu sobreviver á guerra e localizá-las mais tarde – migrou para o Brasil em 1948. Raíssa, Ludmila, além de Luba e Nádia- duas

filhas que Ana teve com Michel- viveram com os pais em Jaguaré, distrito de São Paulo.

Foi há 28 anos no seu segundo casamento que trouxe Raissa a Sorocaba e, por consequência, ao bairro de Brigadeiro Tobias "Eu já o conhecia (MAX) da juventude e reencontrei-o numa temporada no litoral", conta. Max era viúvo e já morava em Brigadeiro Tobias.

No inicio de 2023 estreou no Teatro Municipal "Teotônio Vilela", em Sorocaba, a Peça 'Após Auschwitz' retrata a vida de sobrevivente do Holocausto, as lembranças da imigrante russa são contadas pela atriz e bailarina sorocabana Regina Fonseca, por intermédio da técnica de teatro inglesa verbatim. A direção é de Herbert Bianchi.

Após passar por todas estas dificuldades de sobrevivência, vem influenciando vários jovens e adultos.

S/S.,08 de maio 2023

FABIO SIMOA
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 051/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko".

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O Decreto Legislativo é a Proposição adequada para dispor sobre a matéria que versa esta Proposição, neste sentido estabelece o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 163. Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Encontra-se também na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:* (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se que para aprovação deste PDL (nos termos do RIC e LOM), depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal (maioria absoluta).

Destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Emérito, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução n° 242)

Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução n° 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será inc1uido na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução n° 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI
Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o quarto Decreto Legislativo, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 51/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Raissa Prelipko""*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **Parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 52 /2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor " MARCEL RIBEIRO DE LIMA."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadão Sorocabano" ao Ilustríssimo "MARCEL RIBEIRO DE LIMA", pelos relevantes serviços prestados à comunidade Sorocabana.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

Justificativa:

MARCEL RIBEIRO DE LIMA, nascido em São Paulo em 10 de julho de 1972 e residente em Sorocaba desde 1976, é um servidor público exemplar, dedicado à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao bem-estar da população que protege. Casado com a Sra. Cap PM Bruna Carolina dos Santos Martins e pai de Nathalia e Elói, ingressou na Corporação em 19 de agosto de 1991, atuando em diversas unidades e alcançando notáveis conquistas profissionais, incluindo sua promoção a Tenente Coronel PM em 15 de dezembro de 2021.

Sua sólida formação acadêmica engloba um mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, bacharelado em Direito com aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil e outras importantes especializações. Como entusiasta do condicionamento físico, o Tenente Coronel Marcel desempenha um papel fundamental na promoção da saúde e do bem-estar físico e mental dos policiais militares, sendo o idealizador do Box de CrossFit "Anjos do Asfalto" sediado no 5° BPRv em Sorocaba.

Ademais, o Tenente Coronel Marcel teve papel fundamental na criação do Canil da 3ª Cia do 7° BPM/I em Sorocaba, sendo reconhecido pela Câmara Municipal devido ao prêmio do 1° Torneio Nacional de Cães de Polícia Royal Canin do Brasil.

Diante do exposto, solicito aos nobres colegas vereadores que aprovem a presente homenagem em reconhecimento à dedicação e aos relevantes serviços prestados pelo Tenente Coronel Marcel Ribeiro de Lima, que adotou Sorocaba como lar e atua de maneira íntegra e comprometida em sua trajetória profissional.

S/S., 08 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 52/2023**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas,** que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marcel Ribeiro de Lima".*

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão",* merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas* ***e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.*** *(Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> ***§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.* (g.n.)
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 12 (doze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu ***2º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem***, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2023**, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Marcel Ribeiro de Lima""*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PDL 52/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor 'MARCEL RIBEIRO DE LIMA'"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxilio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é todo ato que resulte em morte, lesão física, sexual ou psicológica, tanto na esfera pública quanto na privada. Este tipo de violência é baseado em gênero, o que significa que os atos de violência são cometidos contra as mulheres expressamente porque são mulheres.

Algumas das formas de violência perpetradas por indivíduos contra as mulheres são: Estupros, violência doméstica ou familiar, assédio sexual, coerção reprodutiva, infanticídio feminino, aborto seletivo e violência obstétrica, bem como costumes ou práticas tradicionais nocivas, como crime de honra, feminicídio relacionado ao dote, mutilação genital feminina, casamento por rapto, casamento forçado e violência no trabalho, que se manifestam através de agressões físicas, psicológicas e sociais.

No Brasil a Lei Nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei é complementada pela Lei Maria da Penha como mais um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com medidas mais efetivas (penais) para o seu controle além do dimensionamento do fenômeno.

Em Sorocaba, obtemos o Botão do Pânico, que desde fevereiro de 2018, instituiu a toda mulher que procura a Justiça e pede uma medida protetiva a ter o aplicativo (app) Botão do Pânico, instalado no seu aparelho de telefonia celular. Caso o agressor descumpra a decisão, seja por se aproximar ou até agredir a vítima, física, verbal ou psicologicamente, a mesma poderá apertar o botão na tela do celular e um aviso será enviado ao COI (Centro de Operações e Inteligência), da Guarda Civil Municipal, que orientada por GPS, dirige-se imediatamente ao local da chamada.

Diante de todo o cenário de violência contra a mulher que, infelizmente vem a cada dia tendo uma gradação, é que o presente projeto de Lei se faz indeclinável. Temos como objetivo nas linhas deste projeto, fazer com que nossas mulheres se sintam seguras e protegidas em seus momentos de lazer, trabalho etc.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer medidas protetivas às mulheres nos estabelecimentos mencionados, vejamos:

> Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.
>
> Art. 2º O auxílio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.
>
> §1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;
>
> §2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;
>
> Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;
>
> Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;
>
> Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sobre o tema, é recorrente a veiculação nos meios de comunicação sobre casos de mulheres que foram vítimas de violência, principalmente sexual, nos estabelecimentos comerciais em questão. Recentemente, o caso da Blogueira Mariana Ferrer teve destaque nos principais noticiários do Brasil:

> A blogueira Mariana Ferrer utilizou seu perfil no Instagram nessa segunda-feira (20) para denunciar um estupro cometido contra ela em dezembro do ano passado durante uma festa em Florianópolis, em Santa Catarina. Ela conta que estava em um clube "dito seguro e bem conceituado" quando foi dopada e violentada por um estranho.[1]

Desta forma, nota-se que não mais se admite práticas comerciais que explorem o lazer alheio, a luz de uma falsa sensação de segurança para os frequentadores do ambiente, que muitas vezes se veem a mercê de medidas efetivas para evitar golpes comuns, como o "Boa noite Cinderela", que além de afetar mulheres, afeta também o público masculino.[2]

Deste modo, observa-se que **o PL visa instituir, baseado no interesse local do município (art. 30, I, da Constituição Federal),** proposta que vai de acordo com as pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência contra física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres, o que está de acordo com a legislação pátria acerca do direito das mulheres, vejamos:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> (...)
> **§ 8º O Estado assegurará** a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

---

[1] MARIA, Laura. O TEMPO. Blogueira denuncia que foi dopada e estuprada em festa. Publicado em 21 de maio de 2019. Disponível em < https://www.otempo.com.br/brasil/blogueira-denuncia-que-foi-dopada-e-estuprada-em-festa-1.2184690>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

[2] PAULO, Paula Paiva. G1. Golpe 'boa noite, Cinderela' em SP: maior parte das vítimas é homem e objetivo do crime é roubo. São Paulo. Publicado em 27 de out. de 2017. Disponível em < https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/golpe-boa-noite-cinderela-em-sp-maior-parte-das-vitimas-e-homem-e-objetivo-do-crime-e-roubo.ghtml>. Acesso em 19 de jun. de 2019.

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, tratados com detalhes na **Lei Maria da Penha, Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006,** tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo, das relações sociais.

Assim, nota-se que a proposição visa incluir no ordenamento municipal uma verdadeira **norma protetiva**, tanto no **aspecto social**, como **consumerista**, como de **saúde pública**, visto que as políticas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

Rechaçando-se desde logo qualquer **alegação** por **inconstitucionalidade material**, por suposta **violação à livre iniciativa** (liberdade econômica do mercado), observa-se que o Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, mas que em dados momentos é alcançada pela intervenção estatal, que, nos incisos **do art. 170, da Constituição Federal**, prevê **princípios que limitam a livre iniciativa**, entre eles, o **inciso V,** que estabelece a **defesa do consumidor**, como princípio da ordem Econômica, o que possibilita que políticas públicas que atendam tal grupo possam restringir a exploração inconsequente do capital, que não atenda outros princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, especificamente sobre a matéria consumerista, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 4°, prevê entre as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, o seguinte:

> **Art. 4° A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:** (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)
>
> I - reconhecimento da **vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;
>
> **II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**:
>
> a) por iniciativa direta;
>
> b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
>
> c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

> **d) pela garantia** dos produtos e **serviços com padrões adequados de qualidade, segurança**, durabilidade e desempenho.
>
> **III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo** e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, **de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica** (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;
>
> **IV - educação e informação** de fornecedores e **consumidores, quanto aos seus direitos e deveres,** com vistas à melhoria do mercado de consumo;
>
> **V - incentivo à criação** pelos fornecedores de meios eficientes **de controle de qualidade e segurança** de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;
>
> **VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;
>
> **VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos**;
>
> VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Deste modo, em cada um dos incisos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas na proposição em exame, que, **baseado no poder de polícia administrativa**, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.

Na jurisprudência, é pacífico o entendimento de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito ao mercado de consumo, vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI Nº 15.404, DE 19 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, IMPONDO A BARES, RESTAURANTES E SIMILARES A OBRIGAÇÃO DE FORNECER COMANDA IMPRESSA E INDIVIDUAL AOS CLIENTES QUE PORVENTURA OCUPAREM A MESMA MESA OU ACOMODAÇÃO** - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO - ARTIGO 24, INCISO V, DA CF - **POSSIBILIDADE DO MUNICÍPIO EDITAR NORMA EM CARÁTER SUPLETIVO, DE ACORDO COM O INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA -DIPLOMA NORMATIVO ALINHADO ÀS DIRETRIZES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO OBRIGAÇÃO ADEQUADA E PROPORCIONAL AOS FINS A QUE SE DESTINA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**. "O Município pode dispor sobre as matérias tratadas no art. 24 da Constituição Federal, dentro dos limites do seu interesse local e desde que não contrarie normas dos demais entes da federação". "A norma impugnada não impõe qualquer obrigação desarrazoada ou desproporcional ao exigir de bares,

restaurantes e similares o fornecimento de 'comanda impressa e individual que permita o controle do consumo de cada um dos clientes que porventura ocuparem a mesma mesa ou acomodação, independentemente de solicitação' (artigo 1° da Lei Municipal n° 15.404/2017), **mostrando-se adequada aos fins a que se destina na medida em que instrumentaliza o direito de receber informações claras e precisas sobre produtos e serviços, inocorrendo qualquer ofensa ao artigo 111 da Constituição Bandeirante**".
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002023-21.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 24 de abril de 2019].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **Lei Municipal n° 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1° da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – **Polícia administrativa** – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, **de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição** – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – **Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin n° 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei 6.120, de 9 de setembro de 2014, do Município de Ourinhos, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de crachá de identificação por funcionários que prestam serviços como segurança em casas noturnas, bares, restaurantes e outros locais de eventos"**. Alegação de violação do princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que não versa sobre atos típicos da gestão administrativa do Município. Alegação de ofensa ao disposto no art. 25 da Constituição do Estado. Não

ocorrência. **Lei que não cria ou aumenta despesa pública. Ação julgada improcedente**.
[SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão Especial. Adin nº 2008891-54.2015.8.26.0000. Rel. Des. Antonio Carlos Villen. Julg. em 17 de junho de 2015].

Superada a questão formal da proposição, ressalta-se que **as penalidades previstas no art. 4º, do PL, estão atreladas à U.F.M** (Unidade Fiscal do Município), sendo que, **tal artigo deve ser retificado, pois, tal unidade FOI EXTINTA**, com a instituição da UFIR, conforme Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR foi extinta nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000, **RECOMENDANDO-SE o uso da UFESP** (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), **amplamente utilizada em legislações municipais** que fixam multas em razão do poder de polícia.

Por fim, **faz-se ressalvas quanto ao art. 13º do PL, que por si só já necessita de retificação, pois deveria ser numerado como "art. 5º" da proposição (cláusula de vigência).**

No entanto, além da correção numérica, cabe destacar que a entrada em vigor da norma (vigência), corresponde à força obrigatória, vinculante para produzir efeitos. Assim, **a redação ao estipular a entrada em vigor na data da publicação, com o surgimento de efeitos apenas em 1º de janeiro de 2020, gera confusão jurídica, posto que teríamos uma lei vigente, mas sem produzir efeitos** (em contradição ao que determina o art. 6º, da LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A situação acima até pode ocorrer, e **ocorre, no caso de *vacatio legis***, isto é, o período em que uma lei devidamente aprovada, sancionada, promulgada e publicada, introduz no ordenamento jurídico a publicidade da norma, mas sem sua aptidão para viger e produzir efeitos até o escoamento do prazo determinado (art. 8º, da I.C nº 95/98).

Portanto, embora tal redação seja comum no âmbito legístico, é recomendável a **correção** do dispositivo acima, **prevendo a entrada em vigor** (que coincide com o surgimento de eficácia), **em 1º de janeiro de 2020**.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, observadas as ressalvas de técnica legislativa sobre a U.F.M (art. 4º do PL), e a cláusula de vigência (correção de "art. 13º", para "art. 5º", e a recomendação para alteração da redação), nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, fazendo ressalvas apenas quanto a melhor técnica legislativa.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa criar uma conduta para os estabelecimentos comerciais, matéria permitida com base no poder de polícia Administrativa.

Assim sendo, nada a opor sob o aspecto legal, devidamente observado os apontamentos da Secretaria Jurídica, sendo que para sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 3 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de julho de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 228/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

P.L. N. 228/2019

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o projeto pretende obrigar Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo instituir obrigação para que estabelecimentos comerciais ofertem auxílio para mulheres que relatem estar em situação de risco, tais ações não culminarão em impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 05 de agosto de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

* corrigir acrescenta p. único ao art. 3: ...

O Art. 3º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os estabelecimentos poderão receber treinamentos e orientações do Conselho Municipal dos direitos da Mulher (CMDM), ONGs e demais associações que atuem na proteção e valorização das mulheres.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA A PEDIDO DO AUTOR

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 13º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação e numeração:

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

S/S., 29 de agosto de 2019.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: A Emenda nº 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e 2, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. Na sequência a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do projeto.

Retorna o Projeto de Lei a esta Comissão de Justiça para apreciação das emendas 1 e 2 de autoria do próprio autor do Projeto. Ambas ajustam o projeto de Lei, segundo o entendimento do próprio autor, sem desvirtuar o propósito da matéria.

Assim, as emendas 1 e 2 apresentadas estão em conformidade com nosso ordenamento jurídico, razão pela qual esta Comissão de Justiça não se opõe ao seu aspecto legal. É o parecer, smj.

Sorocaba, 12 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLEMI NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

EMENDA Nº 1 E 2 AO PROJETO DE LEI Nº 228/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, o presente projeto visa adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco em bares, restaurantes ou casas noturnas, sendo as emendas 1 e 2 no sentido de ajustar o projeto de Lei, permitindo a realização de treinamentos e orientações aos estabelecimentos de como orientar seus funcionários na aplicação das medidas de proteção às mulheres.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I – **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;***

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Analisando a propositura sua intenção é a criação de medidas para proteção à mulher em situação de risco por estabelecimentos comerciais, permitindo, inclusive treinamentos e orientações de como proceder nesses casos. Assim, eventuais despesas decorrentes da aprovação do projeto, se ocorrerem, não terão impacto negativo aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

Hudson Dessini
Presidente

Péricles Regis M. de Lima
Membro

Renan dos Santos
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Foram apresentadas duas emendas (nº 01 e 02). A primeira acrescenta o parágrafo único ao Art. 3º permitindo que os estabelecimentos recebam, caso desejem, treinamentos e orientações do Conselho da Mulher, ONGs e demais associações que atuem na defesa dos direitos da mulher. A segunda apenas corrige numeração de artigo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de setembro de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA MULHER
SOROCABA

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Sorocaba

Ilustríssimo senhor Vereador

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

A violência contra a mulher é uma triste realidade em nosso país. Novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil' para nós mulheres. Os dados são de um levantamento do Datafolha feito em fevereiro deste ano encomendada pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil. Da mesma forma são recorrentes casos de assédio, abuso e violência sexual contra as mulheres em ambientes comerciais, como bares, restaurantes e casas noturnas, portanto é mais que necessário adotar medidas urgentes a fim de estancar a violência contra a mulher.

A presente proposição de autoria do ilustre vereador visa incluir no ordenamento municipal uma norma protetiva, criando mecanismos de proteção à mulher em situação de risco, este conselho acredita que a lei pode além de auxiliar as mulheres em situações de risco nas dependências desses estabelecimentos, contribuir para levantar questões de gênero e reflexão sobre a cultura da violência e machismo configurando-se num importante um campo político de intervenção contra as desigualdades e violências.

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e participação da mulher no processo social, econômico e cultural, nos exatos termos do artigo 3º, incisos III, VI IX, XI e XII, da Lei Municipal n.º 11.598, de 11 de Outubro de 2017, no exercício das suas atribuições legais, apresenta as seguintes considerações.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 228/2019 apresentado pelo vereador Sr. João Donizeti Silvestre, que tem por objeto a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e

casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Pois bem, segundo artigo 2º, § 1o, do Projeto de Lei n.º 228/2019, serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Sugere, este Conselho, que os cartazes a serem fixados nos estabelecimentos sigam um padrão de fácil identificação visual à mulher.

Em seguida, dispõe o artigo 3º, que os estabelecimentos deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas. Nessa seara, torna-se imprescindível, primeiramente, orientar os responsáveis pelos estabelecimentos para que possam orientar os respectivos funcionários.

Referida orientação aos responsáveis pelos estabelecimentos talvez possa ser realizada, através de palestras e cursos gratuitos, a serem promovidos pela própria Municipalidade, com participação do conselho municipal dos direitos da mulher.

Outro ponto que merece destaque refere-se à necessária identificação do órgão público que fiscalizará o cumprimento da lei, pois quem detém o poder fiscalizatório, também, tem o dever de aplicar a multa em caso de descumprimento da lei que, nos termos do artigo 4º, é fixada no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), ou conforme parecer da douta Secretaria jurídica que seja utilizada a unidade fiscal do estado de São Paulo - UFESP.

Por derradeiro, sugere este Conselho à instituição de um "selo social" a ser fornecido, anualmente, aos bares, casas noturnas, lanchonetes que realizaem cursos para orientação de seus funcionários e prestadores de serviços e adotarem satisfatoriamente todas as medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Com essas considerações, subscreve o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Sorocaba, 24 de Outubro de 2019.

Emanuela Oliveira de Almeida Barros
Presidenta do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 0 3

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O Art. 5º do PL nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de Fevereiro de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"*.

A emenda em análise, apresentada em 2ª discussão, é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação **emendas em segunda discussão**, conforme exigência do art. 145, do RIC. Assim, observado o aspecto regimental.

Ademais, a **Emenda nº 03** está condizente com nosso direito positivo, cabendo, apenas, alertar que ela **é incompatível com a Emenda nº 02**, uma vez que ambas pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo legal, qual seja, o art. 5º da proposição. Logo a aprovação de uma, prejudica a da outra.

Pelo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 228/2019.

S/C., 25 de fevereiro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUB-EMENDA Nº 01 / 2021

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

A emenda aditiva 01 que acrescenta o parágrafo único ao Projeto de Lei nº 228/2019 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: Os estabelecimentos poderão, se assim optarem, receber treinamentos e orientações do Conselho Municipal dos direitos da Mulher (CMDM), ONG's e demais associações que atuem na proteção e valorização das mulheres.

Ítalo Moreira

Vereador

27

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º _ 04 _ _ / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☒ RETRITIVA ☐

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Projeto de Lei nº 228/2019.

Ítalo Moreira

Vereador

28

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 05 / 2 0 2 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 228/2019 mediante a seguinte redação:

Parágrafo único: Para fins de cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas medidas informacionais e outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 04 e 05, e a Sub-emenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 228/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"*.

As Emendas e Sub-emenda em exame são de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, contendo as assinaturas necessárias para apresentação de Emendas em 2ª discussão.

Sobre a **sub-emenda nº 01 à Emeda 01**, nota-se tratar-se de matéria exclusiva de mérito, sendo que legalmente, **nada a opor**.

Sobre a **Emendas nº 04**, por sua vez, nota-se que ela **suprime apenas os "§§ 1º e 2º", sem mencionar o artigo** ao qual se referem, sendo, portanto, incompreensível, logo, **antirregimental**.

A Emenda nº 05, por sua vez, nota-se tratar-se de matéria exclusiva de mérito, sendo que legalmente, **nada a opor**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da emenda nº 05 e sub-emenda nº 01 à emenda nº 01**, sendo que, **a Emenda nº 04 é antirregimental** (não indicação do artigo a ser suprimido).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

Chega para esta comissão de mérito as emendas ao projeto 228/2019, á emenda 03 do nobre vereador João Donizete Silvestre tem por objetivo atualizar a vigoração da Lei. As emendas 04 e 05 e a Sub-emenda 01 são do Nobre Vereador Ítalo Moreira.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de maio de 2021

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 03 a 05 e sub-emenda 01 à emenda 1 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Chega para esta comissão de mérito as emendas ao projeto 228/2019, á emenda 03 do nobre vereador João Donizete Silvestre tem por objetivo atualizar a vigoração da Lei. As emendas 04 e 05 e a Sub-emenda 01 são do Nobre Vereador Ítalo Moreira

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de maio de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 06 - Projeto de Lei 228/2019

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Altera o artigo 1º do Projeto de Lei 228/2019, para a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam os espaços de lazer e outros estabelecimentos públicos e privados destinados ao entretenimento, ainda que provisória e temporariamente, obrigados a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco em suas dependências, no âmbito do Município de Sorocaba"

Justificativa: Considerando o escopo do projeto que é proteger a integridade da mulher, a alteração supra colabora para aumentar a abrangência dos locais que deverão cumprir a legislação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 04 - Projeto de Lei 228/2019

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA ☐

Acrescente o parágrafo único no Art. 1º do Projeto de Lei 228/2019, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I – bares, restaurantes e lanchonetes;

II – boates e clubes noturnos;

III – locais para shows, eventos, festas, festivais e espetáculos;

IV – hotéis e pousadas;

V – quaisquer espaços destinados para a realização de eventos de lazer e entretenimentos gastronômicos, culturais, esportivos, confrarias e eventos assimilados.

Justificativa: Considerando o escopo do projeto que é proteger a integridade da mulher, a inserção do parágrafo único complementa o *caput* do art. 1º descrevendo os locais que deverão cumprir a legislação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2023.

PÉRICLES RÊGIS
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As **Emendas nº 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 228/2019**, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco".*

As emendas em análise, apresentadas em 2ª discussão, são de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e demais vereadores que assinam conjuntamente, sendo que **constam as 7 (sete) assinaturas**, necessárias para apresentação de emendas em segunda discussão, conforme exigência do art. 145 do RIC.

Além disso, verificamos que as emendas estabelecem que as medidas de auxílio propostas sejam aplicadas aos espaços de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados (emenda nº 06), definindo tais espaços (emenda nº 7), cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

Contudo, **caso seja aprovada a emenda 06 acima, será necessário compatibilizar a ementa do PL de acordo com seu objeto**, motivo pelo qual sugerimos a seguinte emenda:

Emenda nº 08 ao PL 228/2019

A ementa do PL 228/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os espaços de lazer e outros estabelecimentos públicos e privados destinados ao entretenimento adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*".

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 06 e 07 ao PL nº 228/2019**, sendo que **a aprovação da emenda nº 06 requer a aprovação da emenda nº 08, e a aprovação das emendas nº 07 e 08 depende da aprovação da emenda nº 06.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 06 a 08 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

Chega para esta comissão de mérito as emendas de nº 06 e 07, do nobre Vereador Péricles Régis, a emenda 06 trás alteração no artigo 1º do projeto em questão e tem por justificativa uma maior abrangência para proteção da integridade da mulher.

A Emenda 07 vem acrescer o parágrafo único no Art. 1º do PL em questão, trazendo a descrição dos locais que deverão cumprir a legislação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade e trás para adequação do projeto a emenda 08, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 228/2019

Trata-se das Emendas nºs 06 e 07 ao Projeto de Lei nº 228/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre os imóveis locados pela Administração Pública Municipal.

Chega para esta comissão de mérito as emendas de nº 06 e 07, do nobre Vereador Péricles Régis, a emenda 06 trás alteração no artigo 1º do projeto em questão e tem por justificativa uma maior abrangência para proteção da integridade da mulher.

A Emenda 07 vem acrescer o parágrafo único no Art. 1º do PL em questão, trazendo a descrição dos locais que deverão cumprir a legislação.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade e trás para adequação do projeto a emenda 08, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 19 de abril de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 29/2023

Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que espaços públicos e privados de lazer implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos no município.

§1º Para efeitos desta Lei consideram-se espaços públicos e privados de lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

Art. 3º A afixação de cartazes prevista na Lei Estadual nº 17.621 de 03 de fevereiro de 2023 deverão conter o seguinte:

Não se cale! Este estabelecimento está comprometido a aplicar protocolo de combate à violência sexual.

Art. 4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis ocorrerão em máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima.

Art. 5° Está Lei deverá ser divulgada e discutida para seu aperfeiçoamento e promoção de ações de acompanhamento de sua implementação e cumprimento na cidade no âmbito da Campanha Agosto Lilás estabelecida pela Lei Municipal n° 12.301 de 17 de maio de 2021, bem como à Campanha prevista na Lei municipal n° 12.057 de 29 de agosto de 2019 de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Art. 6° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de fevereiro de 2023.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Existem na cidade duas Leis municipais que tratam do combate a violência contra a mulher, e das formas como a sociedade civil organizada poder participar ativamente para a construção de espaços de segurança públicos e privados para as mulheres e meninas. São essas Leis Municipais de autoria desta vereadora:

- Lei n° 12.301 de 17 de maio de 2021 que *Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.*
- *Lei n° 12.057 de 29 de agosto de 2019 que Institui no âmbito do município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.*

Recentemente ganhou notoriedade o caso envolvendo o jogador de futebol Daniel Alves que foi preso em Barcelona após ser acusado de estuprar uma mulher de 23 anos dentro de uma boate. A violência sexual contra as mulheres não é o que mais chamou atenção no caso, mas sim a aplicação de um protocolo de atendimento à vítima - "No Callem"[1] e que estabelece como espaços privados devem prevenir e agir no caso de agressões a mulheres dentro dos estabelecimentos.

A repercussão gerou a apresentação de um projeto em nível federal[2] e a sanção de projeto aprovado em nível estadual[3].

Desta forma, visando a aprimorar as leis já existentes na cidade é que se apresenta esse projeto para tratar especificamente da violência sofrida por mulheres dentro de estabelecimentos públicos e privados de lazer como casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes, no município de Sorocaba.

S/S., 06 de fevereiro de 2023.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

[1] https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/02/tarcisio-sanciona-lei-que-obriga-bares-e-baladas-a-protegerem-mulheres.shtml
[2] https://www.uol.com.br/esporte/colunas/alicia-klein/2023/02/01/deputada-apresentara-projeto-de-lei-com-protocolo-inspirado-no-caso-dalves.htm
[3] https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17621-03.02.2023.html

LEI ORDINÁRIA Nº 12057/2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Promulgação: 29/08/2019 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Campanhas/Divulgação; Leis Publicadas pela Câmara; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 12.057, DE 29 DE AGOSTO DE 2019

Institui no âmbito do município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Projeto de Lei nº 92/2019, de autoria da Vereadora Fernanda Schlic Garcia

Fernando Alves Lisboa Dini, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Sorocaba.

§1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I- a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

Art. 3º A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;

II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;

III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

~~Art. 4º São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e à violência sexual:~~
~~I – a promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;~~
~~II – a criação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;~~
~~III - a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;~~
~~IV – o empoderamento da mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;~~
~~V – a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual.~~
~~Art. 5º O Poder Executivo usará todos os espaços disponíveis para a divulgação, como por exemplo, contas de serviços públicos, cartazes em meios de transporte e avisos em seus sítios eletrônicos para divulgar campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.~~
~~Parágrafo único. Serão priorizados os meios de transporte de massa que apresentem grande circulação de pessoas.~~
~~Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo em parceria com a Sociedade Civil Organizada estabelecerão mecanismos para a efetivação da presente Lei, fortalecendo as iniciativas que tratem do tema da Campanha, conforme princípios e objetivos elencados nos artigos 2º e 3º desta Lei.~~ (Declarados Inconstitucionais os Arts. 4º, 5º e 6º desta Lei, pela ADIN nº 2083729-89.2020.8.26.0001)

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de agosto de 2019.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente
Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
ALBERTO FERREIRA DA COSTA
Secretário de Gestão Administrativa

LEI ORDINÁRIA Nº 12301/2021

Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 17/05/2021 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Educação; Campanhas/Divulgação

LEI Nº 12.301, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 148/2020 – autoria da Vereadora FERNANDA SCHLIC GARCIA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Maria da Penha vai à Escola" e a Campanha Agosto Lilás, a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto.

Parágrafo único. A Campanha Agosto Lilás será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º A Campanha tem como objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e divulgar a Lei Maria da Penha.

Art. 3º A Campanha prevê a realização, no âmbito do Município de Sorocaba, de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, panfletagens, eventos e seminários visando à divulgação da Lei Maria da Penha, estendendo-se as atividades durante todo o mês de agosto, para o público em geral.

Art. 4º O "Programa Maria da Penha vai à Escola", consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Mediante Termo de Cooperação as ações poderão ser estendidas às escolas privadas e às Instituições de Ensino Superior.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal por meio do órgão competente poderá realizar as atividades previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres, podendo firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 019/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *"Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências"*.

De início, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já se manifestou pela **constitucionalidade** da matéria, quando analisou o **PL nº 228/2019**, que tratava da *"obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"*, de autoria do nobre **Edil João Donizeti Silvestre**.

Com efeito, a matéria se refere à **proteção da mulher** e encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo** ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *(...)*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que à implementação de medidas de proteção a mulheres

em situação de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer, objetiva dar concretude aos **direitos da segurança, igualdade e vida,** consagrados como **fundamentais e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, inciso I e §1° da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, **à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)*
> *(...)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos (art. 5º, inciso I), e assegurando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações domésticas[1], especialmente delineados na Lei Maria da Penha, **Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Por essas razões, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito estadual, encontra

---

[1] *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
(...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista[3], e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[4].

Observa-se ainda, que a proposição guarda também estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança****, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

---

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 24 - (...)*
§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

[4] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia, merecendo destaque os ensinamentos da ilustre Professora **Fernanda Marinela**, quando afirma que:

> *"(...) **é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos**, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, **impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo**".[5] (g.n.)*

A corroborar com nosso entendimento destacamos o seguinte acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em matéria semelhante assim decidiu:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher.** Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. **Polícia administrativa**. III. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**. Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável. **Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente**."*
>
> *(TJSP; ADIN 2172552-05.2021.8.26.0000; Rel: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022)*

[5] *MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.*

Contudo, **é recomendável a inclusão de cláusula punitiva** direcionada aos estabelecimentos privados que descumprirem a norma, sob risco de se ter mero texto legislativo sem força coativa.

Salientamos que segundo a concepção de Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita há de ter não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de seu descumprimento (ordem moral positiva).

Por fim, cabe alertar que, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 228/2019**, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC[6].

Ex positis, observada as recomendações acima ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[7].

É o parecer.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[6] *Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.*

[7] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 29/2023.

Trata-se do projeto de lei, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa obrigar espaços de lazer a implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual (art. 1º), determina a realização de ações (art. 2º) e a fixação de cartazes (art. 3º), disciplina a forma de comunicação às autoridades responsáveis (art. 4º) e obriga a divulgação da lei em campanhas já realizadas por este município.

Inicialmente, destacamos que a proteção da mulher encontra amparo da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), ao objetivo da República de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e aos direitos à segurança, igualdade e vida (art. 5º).

Neste sentido, a Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visa criar mecanismos para coibir a violência às mulheres, efetivando à proteção à mulher assegurada pela Constituição

Deste modo, o objeto do PL não se encontra no rol taxativo de matérias legislativa cuja iniciativa exclusiva pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, da CRFB/88, art. 24, §2º da CE e art. 38 da Lei Orgânica, sendo a proteção da mulher matéria de interesse local, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; ADIN 2172552-05.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/06/2022).

Destacamos que a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Contudo, **ressaltamos que a ausência de cláusula punitiva pelo descumprimento da norma pode retirar a força coativa do texto legislativo**, sendo que, para o eminente doutrinador Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita deve além de impor a conduta em si, dispor sobre a sanção pelo descumprimento da conduta.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 228/2019**, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*", **sendo necessário o apensamento do PL 029/2023 ao PL 228/2019,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 27 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 29/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 29/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo garantir a proteção e segurança das mulheres em espaços públicos e privados de lazer, especialmente em situações de risco ou violência sexual. A iniciativa é louvável, pois a segurança pública é um direito fundamental e cabe ao Estado adotar medidas para garantir a proteção de todos os cidadãos, especialmente daqueles mais vulneráveis.

A proposição estabelece que os estabelecimentos públicos e privados de lazer deverão implementar medidas de proteção às mulheres em situação de risco ou violência sexual, tais como a disponibilização de telefones de emergência, a instalação de câmeras de segurança, a capacitação dos funcionários para lidar com essas situações, entre outras medidas.

Dessa forma, a sociedade terá mais um instrumento para combater a violência contra as mulheres, garantindo que esses espaços sejam seguros e acolhedores para todas as pessoas.

A Comissão de Segurança Pública ressalta que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que garante a segurança pública como um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, e com a Lei Maria da Penha, que estabelece a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Diante do exposto, a Comissão de Segurança Pública é favorável à aprovação do Projeto de Lei 29/2023 que dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências.

S/C., 19 de abril de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 73 /2023

Dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual em suas dependências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que espaços de prática esportiva implementem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual nas dependências de seus estabelecimentos no município.

§1º Para efeitos desta Lei consideram-se espaços de prática esportiva: os estádios, arenas e complexos esportivos privados, academias, eventos esportivos como "Jogos Escolares", competições de quaisquer modalidade ou estabelecimentos semelhantes.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de violência ou importunação sexual o que couber às lei federais, estaduais e/ou municipais deste teor.

Art. 2º São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de violência ou importunação sexual em espaços de prática esportiva nas dependências de seus estabelecimentos.

Art. 3º A afixação de cartazes prevista na Lei Estadual nº 17.621 de 03 de fevereiro de 2023 deverão conter o seguinte:

Não se cale! Este estabelecimento está comprometido a aplicar protocolo de combate à violência.

Art. 4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis ocorrerão em máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima.

Art. 5º Está Lei deverá ser divulgada e discutida para seu aperfeiçoamento e promoção de ações de acompanhamento de sua implementação e cumprimento na cidade no âmbito da Campanha Agosto Lilás estabelecida pela Lei Municipal nº 12.301 de 17 de maio de 2021, bem como à Campanha prevista na Lei

municipal n° 12.057 de 29 de agosto de 2019 de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de março de 2023.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

JUSTIFICATIVA:

Existem na cidade duas Leis municipais que tratam do combate a violência contra a mulher, e das formas como a sociedade civil organizada poder participar ativamente para a construção de espaços de segurança públicos e privados para as mulheres e meninas. São essas Leis Municipais de autoria desta vereadora:

- Lei n° 12.301 de 17 de maio de 2021 que *Dispõe sobre a instituição do Programa Maria da Penha vai à Escola e a Campanha Agosto Lilás a ser realizada, anualmente, durante o mês de agosto em Sorocaba e dá outras providências.*
- *Lei n° 12.057 de 29 de agosto de 2019 que Institui no âmbito do município de Sorocaba a campanha de enfrentamento ao assédio e a violência sexual.*

Pensando na proteção às mulheres em todos os espaços, tramita na Câmara Federal um projeto de lei n° 2428/2022 da deputada Sâmia Bomfim (PSOL), para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Recentemente ganhou notoriedade o caso envolvendo Tiago Brennand, acusado primeiramente em agredir uma modelo em uma academia, se desdobrando em uma série de denúncias de violência contra outras mulheres; além do caso ocorrido no Rio de Janeiro onde o personal trainer Rafael Bronx foi preso em flagrante ao agredir uma mulher. Já outros casos mais antigos que não podem ser esquecidos como o de Ericka Almeida, lutadora de Sorocaba que denunciou sofrer agressões de seu treinador, em 2019.

Desta forma, visando a aprimorar as leis já existentes na cidade é que se apresenta esse projeto para tratar especificamente da violência sofrida por mulheres em espaços esportivos ou estabelecimentos semelhantes, no município de Sorocaba.

S/S., 22 de março de 2023.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 073/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *"Dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual em suas dependências"*.

De início, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já se manifestou pela **constitucionalidade** da matéria, quando analisou os **PLs nº 228/2019 e 29/2023** que, respectivamente, tratavam da *"obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco"* e da *"obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências"*.

Com efeito, a matéria se refere à **proteção da mulher** e encontra amparo constitucional nos princípios fundamentais relativos **à dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo** ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme o disposto nos arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*
> *(...)*
> *III - a dignidade da pessoa humana;*
>
> *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
> *(...)*
> *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

No que concerne a sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **matéria concorrente**, haja vista que à implementação de medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer, objetiva dar concretude aos **direitos da segurança, igualdade e vida,** consagrados como **fundamentais e de aplicação imediata**, nos termos do art. 5°, inciso I e §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, **à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. (g.n.)*
> *(...)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, prevendo igualdade de direitos (art. 5º, inciso I), e assegurando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações domésticas[1], especialmente delineados na Lei Maria da Penha, **Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Por essas razões, **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, visto que a matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito estadual, encontra

---

[1] *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
(...)
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista[3], e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[4].

Observa-se ainda, que a proposição guarda também estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança****, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Apesar do conceito legal supra, a doutrina tem construído diferentes definições para o Poder de Polícia, merecendo destaque os ensinamentos da ilustre Professora **Fernanda Marinela**, quando afirma que:

> *"(...)* ***é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos****, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante* ***ações*** *fiscalizadoras,* ***preventivas*** *e repressivas,* ***impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo****".*[5] *(g.n.)*

---

[3] ***Art. 24 – (...)***
§2º *- Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*
1 *- criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
2 *- criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)*
3 *- organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*
4 *- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*
5 *- militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*
6 *- criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

[4] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

[5] *MARINELA, Fernanda. Direito Administratrivo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.*

A corroborar com nosso entendimento destacamos o seguinte acordão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em matéria semelhante assim decidiu:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.354, de 8 de julho de 2021, do Município de Jandira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas adotarem medidas de auxílio à mulher em situação de risco e dá outras providências". I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II.* ***COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da mulher.*** *Medidas que devem ser adequadas à realidade local. Inexistência de usurpação de competência legislativa privativa da União. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta.* ***Polícia administrativa****. III.* ***INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE****. Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da mulher. Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição. Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Medida proporcional e razoável.* ***Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.****"*
>
> *(TJSP; ADIN 2172552-05.2021.8.26.0000; Rel: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 05/07/2022)*

Contudo, **é recomendável a inclusão de cláusula punitiva** direcionada aos estabelecimentos privados que descumprirem a norma, sob risco de se ter mero texto legislativo sem força coativa.

Salientamos que segundo a concepção de Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita há de ter não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de seu descumprimento (ordem moral positiva).

Cabe alertar, ainda, que tendo em vista que ainda tramitam nesta Casa de Leis os **PLs nº 228/2019 e 29/2023**, os quais tratam de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art.

139 do RIC[6], ou seja, prevalecerá em tramitação a proposição protocolada com maior antecedência e os demais serão apensados ao primeiro.

É oportuno enfatizar que tal apensamento está em consonância com a melhor **técnica legislativa** e tem o condão de se evitar uma eventual violação ao disposto no inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

> *"Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa". (g.n.)*

Ex positis, observada as recomendações acima ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[7].

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

[6] *Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.*

[7] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

PROJETO DE LEI Nº 29/2023

Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga que espaços públicos e privados de lazer implementem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos no município.

§1º Para efeitos desta Lei consideram-se espaços públicos e privados de lazer as casas noturnas, baladas e festas, inclusive as universitárias e estudantis, festivais de artes e shows, casas de shows, museus, teatros, restaurantes, bares, hotéis, hospedarias e quaisquer espaços de convivência e demais estabelecimentos de lazer ou estabelecimentos semelhantes.

§2º Para efeitos desta Lei considera-se situação de risco ou violência sexual aquela em que a pessoa alegue ter sido submetida a qualquer ato, tentativa ou outra forma de coação que tenha por finalidade a interação sexual sem consentimento.

Art. 2º São obrigatórias as ações de prevenção a potenciais vítimas de situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer nas dependências de seus estabelecimentos.

Art. 3º A afixação de cartazes prevista na Lei Estadual nº 17.621 de 03 de fevereiro de 2023 deverão conter o seguinte:

Não se cale! Este estabelecimento está comprometido a aplicar protocolo de combate à violência sexual.

Art. 4º Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis ocorrerão em máxima discrição para a proteção da integridade física e moral da potencial vítima.

PROJETO DE LEI Nº 228/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os bares, casas noturnas, lanchonetes e restaurantes obrigados a adotar medidas para auxiliarem as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Sorocaba.

Art. 2º O auxilio a mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte, comunicação a polícia e abrigo da vítima até que se sinta segura.

§1º- Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos e em qualquer outro ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para ao auxilio à mulher que se sinta em situação de risco;

§2º- Outros mecanismos que viabilizam a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados;

Art. 3º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão orientar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta lei;

Art. 4º. O descumprimento do disposto na presente Lei, sujeitará o infrator à multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2019.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 73/2023.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa obrigar espaços de prática esportiva a implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual (art. 1º), determina a realização de ações (art. 2º) e a fixação de cartazes (art. 3º), disciplina a forma de comunicação às autoridades responsáveis (art. 4º) e obriga a divulgação da lei em campanhas já realizadas por este município (art. 5º).

Inicialmente, destacamos que a proteção da mulher encontra amparo da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), ao objetivo da República de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e aos direitos à segurança, igualdade e vida (art. 5º).

Neste sentido, a Lei Nacional nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), visa criar mecanismos para coibir a violência às mulheres, efetivando à proteção à mulher assegurada pela Constituição

Deste modo, o objeto do PL não se encontra no rol taxativo de matérias legislativa cuja iniciativa exclusiva pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, II, da CRFB/88, art. 24, §2º da CE e art. 38 da Lei Orgânica, sendo a proteção da mulher matéria de interesse local, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; ADIN 2172552-05.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 29/06/2022).

Destacamos que a proposição também encontra respaldo no Poder de Polícia Administrativa, disciplinada no Código Tributário Nacional, nos termos de seu art. 78:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Contudo, **ressaltamos que a ausência de cláusula punitiva pelo descumprimento da norma pode retirar a força coativa do texto legislativo**, sendo que, para o eminente doutrinador Hans Kelsen, a norma jurídica perfeita deve além de impor a conduta em si, dispor sobre a sanção pelo descumprimento da conduta.

Ressalvamos, por fim, que se encontra em tramitação nesta Edilidade o **PL 228/2019**, de autoria do Nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Bares, Restaurantes e Casas Noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco*" e o **PL 029/2023**, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Dispõe sobre a obrigação de espaços públicos e privados de lazer de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de risco ou violência sexual em suas dependências*", **sendo necessário o apensamento do PL 029/2023 ao PL 228/2019 e ao PL 029/2023,** nos termos do art. 139 do Regimento Interno, por se tratar de matéria com conteúdo semelhante ao desta proposição.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 17 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 73/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 73/2023, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual em suas dependências.

O projeto de lei apresentado tem como objetivo garantir a proteção e segurança das mulheres em espaços de prática esportiva, especialmente em situações de violência ou importunação sexual. A iniciativa é louvável, pois a segurança pública é um direito fundamental e cabe ao Estado adotar medidas para garantir a proteção de todos os cidadãos, especialmente daqueles mais vulneráveis.

A proposição estabelece que os espaços de prática esportiva deverão implementar medidas de proteção às mulheres em situação de violência ou importunação sexual, tais como a disponibilização de telefones de emergência, a instalação de câmeras de segurança, a capacitação dos funcionários para lidar com essas situações, entre outras medidas.

Dessa forma, a sociedade terá mais um instrumento para combater a violência contra as mulheres, garantindo que esses espaços sejam seguros e acolhedores para todas as pessoas.

A Comissão de Segurança Pública ressalta que o projeto de lei está em conformidade com a Constituição Federal, que garante a segurança pública como um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, e com a Lei Maria da Penha, que estabelece a proteção integral das mulheres em situação de violência.

Além disso, a comissão entende que a prática esportiva é uma atividade que pode trazer inúmeros benefícios para a saúde e o bem-estar das pessoas e que a garantia de segurança nos espaços de prática esportiva é essencial para que as mulheres se sintam confortáveis e seguras para participar dessas atividades.

Diante do exposto, a Comissão de Segurança Pública é favorável à aprovação do Projeto de Lei 73/2023 que dispõe sobre a obrigação de espaços de prática esportiva de implementarem medidas de proteção a mulheres em situação de violência ou importunação sexual em suas dependências.

S/C., 19 de abril de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão
DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49 /2023

Modifica o Decreto Legislativo 1.880 de 03 de setembro de 2021, alterando a redação do Art. 4º.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 4º do Decreto Legislativo 1.880 de 03 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o parágrafo único deste artigo suprimido:

Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" poderá ser entregue pelo próprio vereador em ocasião e local de sua escolha ou em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ajusta o Decreto Legislativo para viabilizar e agilizar a concessão desta homenagem.

S/S., 02 de maio de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 049/2023

A presente Proposição é de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PDL que dispõe sobre modificação do Decreto Legislativo nº 1.880 de 03 de setembro de 2021, alterando a redação do Art. 4º.

Dispõe este Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 4º Fica alterada a redação do Art. 4º do Decreto Legislativo nº 1.880 de 03 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação, sendo o parágrafo único deste artigo suprimido.

Dispõe nos termos seguintes a atual redação do Decreto Legislativo nº 1.880, de 2021:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.880, DE 3 DE SETEMBRO DE 2021.

Art. 4º Art. 4º A "MEDALHA RUI BARBOSA" será entregue pela Câmara de Vereadores, em sessão solene, realizada em homenagem ao "Dia do Advogado", que se comemora no dia 11 de agosto ou em data próxima.

Parágrafo único. O custo empenhado pela Câmara Municipal de Sorocaba para aquisição de cada medalha será reembolsado pelo vereador proponente. (Redação dada pelo Decreto nº 1.968/2022)

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PDL se justifica, pois:

Ajusta o Decreto Legislativo para viabilizar e agilizar a concessão desta homenagem.

Destaca-se que matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.

Face a todo exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 49/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 49/2023, do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Modifica o Decreto Legislativo 1.880, de 03 de setembro de 2021, alterando a redação do art. 4º"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa possibilitar que a homenagem, diante da possibilidade de escolha de ocasião e local pelo próprio Vereador, alternativamente à entrega via Sessão Solene, possa chegar às mãos do homenageado com maior facilidade e, desta forma, atingindo com a finalidade da honraria.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 105/2023

Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° As mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social terão prioridade no atendimento pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

§1°. Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no caput deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral.

Art. 2° Para fins de aplicação desta Lei, o conceito de violência doméstica e familiar é o disposto no art. 7° da Lei Federal 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de abril de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de garantir às mulheres vítimas de violência doméstica uma oportunidade de recomeçar sua vida, de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Preliminarmente, há de se considerar que a violência doméstica é uma grave violação aos direitos fundamentais e individuais, causadores de danos físicos, psíquicos e sociais, sendo que às mulheres atingidas por esta situação, frequentemente se encontram em vulnerabilidade econômica de forma que é imprescindível, que sejam adotadas medidas que às auxiliem em um novo recomeço.

No Brasil houve uma aumento de (86%) na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante o ano de 2021. A conclusão é da pesquisa de opinião *"Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021"*, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa é realizada a cada dois anos, desde 2005. A edição de 2021 revela um crescimento de 4% na percepção das mulheres sobre a violência em relação à edição anterior. De acordo com a pesquisa, 18% das mulheres agredidas por homens convivem com o agressor. Para 75% das entrevistadas, o medo leva a mulher a não denunciar

A dependência financeira é, muitas vezes, um obstáculo para mulheres vítimas de violência doméstica que querem sair do eixo da agressão. Esse cenário deixa elas ainda mais suscetíveis ao feminicídio, este projeto de lei é exatamente para oferecer oportunidades profissionais para que elas possam ser reinseridas no mercado de trabalho.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 10 de abril de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 105/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL suplementa legislação federal, infra descrita, de prioridade de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Empregos (Sine), para adequação e aplicação a nível local:

LEI Nº 14.542, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º As mulheres em situação de violência doméstica e familiar terão prioridade no atendimento pelo Sine, às quais serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para intermediação.

§ 2º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas nos termos previstos no § 1º deste artigo por ausência de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por mulheres e, se não houver, pelo público em geral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Aparecida Gonçalves
Presidente da República Federativa do Brasil

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, suplementa a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, alterada pela Lei Federal nº 14.542, de 3 de abril de 2023, inovando o Direito Positivo Municipal, adequando-se os termos da Lei Federal, para aplicação a

nível local, em conformidade com o Artigo 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de abril de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 105/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL suplementa a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal), prevendo a prioridade de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, adequando o ordenamento local, de acordo com a **Lei Federal nº 14.542, de 3 de abril de 2023**.

Inicialmente, destacamos que a proteção da mulher encontra amparo da Constituição Federal, especialmente no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), ao objetivo da República de promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), e aos direitos à segurança, igualdade e vida (art. 5º).

Assim, a proposta visa publicizar e garantir a aplicabilidade da norma, com meios garantísticos de direito, através de prioridade de atendimento, em âmbito municipal.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 105/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 105/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social, pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT).

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

II – acompanhar ações em nosso Município voltadas à promoção de políticas para geração de emprego, trabalho, capacitação e geração de renda; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

III – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de violação dos direitos de empreendedores, microempresas, empresas de pequeno porte e empresários individuais em âmbito municipal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

IV – fomentar o empreendedorismo no Município a partir do apoio à organização de eventos sobre o assunto, à criação de ligas empreendedoras e à criação de arranjos regulatórios favoráveis à inclusão de novas tecnologias. (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)

Voto do Relator.

I - Introdução

O presente parecer tem por objeto analisar o Projeto de Lei 105/2023, que busca estabelecer a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT). Após cuidadosa análise da proposta, manifestamos parecer jurídico favorável à sua aprovação.

II - Fundamentação Jurídica

A violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma grave violação dos direitos humanos e um tema de relevância social e jurídica. Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento do jurista ***Paulo Lôbo***, para quem:

"A violência doméstica é uma forma de opressão que viola os princípios da igualdade e da dignidade humana, exigindo do Estado a adoção de medidas efetivas para sua prevenção, proteção e punição dos agressores."

O projeto de lei em apreço visa estabelecer a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba. Tal medida encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

O jurista **Ada Pellegrini Grinover**, ao tratar da igualdade de gênero, destaca:

"A igualdade entre homens e mulheres é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, que deve ser concretizado por meio de políticas públicas que assegurem o acesso igualitário a oportunidades e recursos, visando à superação das desigualdades históricas e estruturais."

III - Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei 105/2023, que dispõe sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador de Sorocaba (PAT), merece parecer favorável.

A proposta está alinhada com os princípios da igualdade de gênero e da proteção dos direitos humanos, bem como com a necessidade de adoção de medidas concretas para enfrentar a violência doméstica e promover a inclusão social e econômica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei 105/2023, considerando sua importância para a proteção e promoção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica familiar ou vulnerabilidade social.

Este é o parecer, que submetemos à apreciação desta Comissão.

S/C., 16 de maio de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 114/2023

"Institui no calendário oficial de datas e eventos do Município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde-Mês da Primeira Infância e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída na cidade de Sorocaba a campanha "Agosto Verde- Mês da Primeira Infância", a ser realizada anualmente durante o mês de agosto, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população para a atenção à primeira infância.

Art. 2º A campanha "Agosto Verde-Mês da Primeira Infância" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º A campanha "Agosto Verde-Mês da Primeira Infância" tem como diretrizes:

I- promover debates sobre a importância e valorização da primeira infância na política pública municipal;

II- realizar ações de conscientização sobre as discussões teóricas sobre infâncias;

III- estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre as temáticas relacionadas à criança;

IV- estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção aos direitos infantis;

V- incentivar doações e apoio as organizações da sociedade civil que cuidam de crianças na primeira infância.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° A divulgação dos eventos é atribuição da Secretaria da Cidadania e do respectivo órgão responsável do evento daquele mês.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

S/S., 11 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A campanha "Agosto Verde- Mês da Primeira Infância", é um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido as crianças de 0 a 6 anos sobre a importância da atenção integral às gestantes e às crianças.

O objetivo é chamar a atenção sobre a importância do desenvolvimento da criança nessa fase da vida e de acordo com o Ministério da Cidadania, pesquisas indicam que estimular as crianças desde o momento da gestação da mãe até os primeiros anos de vida, na chamada primeira infância, ajuda na formação e desenvolvimento de seu potencial. Difundir essas informações é um dos objetivos do Agosto Verde.

Um dos principais programas do Governo Federal, voltados à primeira infância é o "Criança Feliz", por meio do qual as famílias recebem, em casa, orientações de promoção ao desenvolvimento infantil. É o maior programa de visitação domiciliar do mundo voltado à primeira infância, sendo considerado uma das seis iniciativas mais inovadoras do mundo no enfrentamento aos desafios globais da educação.

Uma primeira infância com cuidados, amor, estímulo e interação pavimenta o caminho para que a criança aproveite todo seu potencial. Nasce um adulto mais saudável e equilibrado e floresce uma sociedade com os mesmos valores.

Dessa forma, apresenta-se a extrema importância da instituição do "Agosto Verde-Mês da Primeira Infância" para que assim, exista um mês

inteiro dedicado à realização de ações referentes aos temas que envolvem à primeira infância. Entendemos que as fragilidades devem ser expostas, discutidas e trabalhadas de forma comum, com a finalidade de conscientizar toda a sociedade.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 11 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 114/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências".*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa incluir no calendário oficial o evento em questão, como movimento político de conscientização, em prol da importância da atenção integral às gestantes e às crianças no início de suas vidas.

No **aspecto formal**, **a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que "institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências" – **Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa)** [...]. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 07/10/2021)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.307, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração,** ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos –

> Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs que instituem datas comemorativas no calendário oficial, sendo que, em 2022, destacam-se os seguintes: 04, 28, 88, 132, 133, 134, 141, 145, 166, 190, 208, 231, 236, 262, 271, 297, 302, 303, 318, 329 e 387/2022. Em 2023, os PLs 20, 36, 65, 70 e 103/2023.

No **aspecto material**, a proposição consiste em norma que visa reconhecer a importância do debate sobre a matéria, incluindo pautas públicas de discussão em prol da saúde e do desenvolvimento saudável na primeira infância, conforme previsto no art. 227, da Constituição Federal:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Faz-se ressalva, apenas, aos arts. 4° e 6° do PL, pois tais atribuições já são naturais dos órgãos do Poder Executivo, não podendo ser impostas via iniciativa legislativa parlamentar, sem comprometer a Separação de Poderes (art. 2°, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nada a opor, exceto os arts. 4° e 6° do PL**, que padecem de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Sorocaba, 24 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 114/2023**, de autoria do **Nobre Edil Salatiel dos Santos Hergesel**, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 114/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *"Institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde – Mês da Primeira Infância e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216625-96.2020.8.26.0000; j: 29/09/2021; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; j: 27/01/2021).

Quanto ao aspecto material, verificamos que a norma encontra amparo constitucional por tratar de ações em prol da saúde e do desenvolvimento saudável na primeira infância, conforme art. 227 da CRFB/88.

No entanto, verifica-se que os arts 4º e 6º do PL invadem competência privativa do Executivo por implicar em ações concretas a serem adotadas pelos órgãos da Administração, prática vedada pelo ordenamento jurídico conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; ADI 215069-39.2022.8.26.0000. j. 01/03/2023).

Por este motivo, sugerimos as seguintes emendas:

Emenda nº 01 ao PL 114/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 114/2023

Emenda nº 02 ao PL 114/2023

Fica suprimido o art. 6º do PL 114/2023, renumerando-se os demais.

Pelo exposto, **observadas as emendas propostas, nada a opor**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 114/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 114/2023, do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que institui no calendário oficial de datas e eventos do município de Sorocaba, a campanha Agosto Verde - Mês da Primeira Infância e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Direto da Criança, Adolescente e Juventude para ser apreciado. o art. 48-J do RIC dispõe:

Art. 48-J À Comissão de Direito da Criança, Adolescente e Juventude compete: (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos ligados a criança e adolescente em geral, bem como matérias ligadas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança, adolescente e juventude e suas condições de liberdade e de dignidade; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

II – acurar todos os instrumentos, ações, campanhas dos órgãos públicos ou do terceiro setor que visam à efetiva proteção integral da criança ao adolescente e juventude, referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à inclusão digital e profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária e qualquer outro direito pertinente ao seu desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

III – fiscalizar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, na forma da Lei; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

IV – fiscalizar, investigar e informar as autoridades competentes sobre qualquer denúncia de caso de criança, adolescente e juventude vítima de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punidos na forma da Lei, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

V – propor leis municipais, fiscalizar e cobrar políticas públicas efetivas das autoridades competentes, na prevenção e combate ao desaparecimento e tráfico de crianças, adolescentes e juventude; (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

VI – realizar estudos, pesquisa, levantamentos, palestras e debates sobre as políticas públicas no Município como forma de auxiliar sua criação e aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 446/2017)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de maio de 2023

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 118 /2023.

"INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E GENEALÓGICO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. Fica instituído como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba (IHGGS).

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

JUSTIFICATIVA:

Ao se referir aos Institutos Históricos e Geográficos, muitos na atualidade desconhecem a sua importância, por isso embora de forma simplista, iremos destacar essa qualificação.

Lembramos que as nações, com destaque para as Europeias, estavam com frequência em lutas por territórios e a população nelas existentes estava vinculada a casas monárquicas, ou semelhantes. Isso foi à regra seguida até a independência dos Estados Unidos da América, a Revolução Francesa, e das ações de Napoleão Bonaparte.

Com essas transformações, diversas regiões iniciaram uma medida de instituição de nacionalidade - quem e ou o que determinava a identidade de seu habitante. Assim apesar de dispor de uma língua comum, além da cultura, a identidade do norte-americano, diferenciou-se do inglês. O mesmo começou a refletir em outras culturas; era o nacionalismo.

Dessa forma a partir do final do século XVIII em diferentes regiões, a população passou a desenvolver o conceito de nacionalismo. Esse sentimento de pertencimento, geralmente está vinculado a uma determinada área geográfica, possui uma história comum e diferentes aspectos culturais.

Como é possível perceber, no século XIX foi fundado o Instituto Histórico e Geográfico Francês, entidade destinada a dar conhecimento ao povo francês de sua história e espaço de ocupação.

Nessa época, o Brasil recentemente libertado de Portugal, encontrava muitas dificuldades em separar o ser brasileiro do ser português, e isso era fundamental para o conceito da Nação Brasileira.

Assim tendo por modelo o francês, criou-se no Rio de Janeiro, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, com a finalidade de constituir um espaço privilegiado para a elaboração escrita de nossa História.

Entenda-se que a esse organismo privilegiado, cabia a elaboração de nossa identidade cultural, ou seja de forma prática elaborar o que era o ser brasileiro. Neste contexto destaca-se o sorocabano Francisco Adolfo de Varnhagen (Visconde de Porto Seguro) que será o primeiro a escrever a nossa história de maneira científica e assim pensar o Brasil como nação autônoma - desenvolvimento da identidade do brasileiro - o que é o ser brasileiro?

Essa Instituição logo marcou época e desenvolveu inúmeros trabalhos que foram aceitos e transmitidos. O próprio Imperador D. Pedro II, que era seu Presidente de Honra, na medida do possível, participava de suas reuniões.

Logo, entretanto, percebeu-se que embora a nossa identidade seja única, a história de diferentes regiões brasileiras, não era única, havia em alguns casos, divergências nas diferentes Províncias, bem como a exaltação de seus diversos líderes.

Criou-se então na sequência a fundação de Institutos Históricos e Geográficos nas Províncias (atualmente Estados), que também passaram a produzir e perpetuar pela impressão as Histórias dessas regiões.

Já no século XX, bastante difundidos esses Institutos, serviram de modelo para a criação dos Institutos Históricos e Geográficos Municipais, com o mesmo objetivo: salvaguardar a cultura local e fornecer aos residentes nessas regiões identidades especificas.

No ano de 1954, a euforia das comemorações do IV Centenário da Cidade de São Paulo, refletiu bastante na cidade de Sorocaba, que também comemorava o seu III Centenário.

Intelectuais, amigos e interessados se reuniram na Casa do Conego Castanho (por pseudônimo Aluísio de Almeida), na data do dia 03 de março (única data conhecida e que lembra a Povoação de Sorocaba sendo transformada em Vila – 1661) e em clima de grande satisfação, fundaram o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba.

Elegeu-se nessa oportunidade como Presidente Perpétuo o Conego Luiz Castanho de Almeida – escritor já conceituado na comunidade e que escrevia usando o pseudônimo de Aluísio de Almeida; para 1.º Vice Presidente era eleito o Prof. Renato Sêneca de Sá Fleury; 2.º Vice-Presidente, o Jorn. Francisco de Camargo César; Tesoureiro, Sr. Doracy Amaral e para Secretário, o Com. Luiz Almeida Marins. O livro de atas que registra a fundação do IHGGS ficou em aberto por um pequeno período, com a finalidade de que todos que o assinassem, fossem considerados sócios fundadores.

Desde a data supracitada, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, até a atualidade, é a entidade que mais produziu e publicou a respeito de nossa História, Geografia, Genealogia e Ciências afins.

Importante destacar que diferente da maioria das associações semelhantes, o IHGGS – o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba – a genealogia

está inclusa em seu nome e constitui-se um objetivo primordial. Tal situação foi criada pelo nosso próprio fundador que chamava a atenção que o indivíduo solitário não faz sozinho a História, mas é sempre o grupo ou equipe, destacando-se o principal, ou seja, a família, principalmente para nós com origem cristã.

De forma que desde o princípio, o IHGGS, já informa sua linha de ação, voltada à construção da História, Geografia, em função da ação social da família sorocabana.

Desde a sua fundação, em 1954, até os idos de 1980, o Instituto ficou sem sede definida, dependendo sempre da ação de terceiros, assim estivemos um período no Colégio Ciências e Letras, na antiga sede da Caixa Econômica Federal, que se revertera para a Municipalidade, em casa do município nas proximidades do Cemitério da Saudade, até seu retorno à Casa de seu fundador o Mons. Luiz Castanho de Almeida.

Neste ínterim, o IHGGS foi declarado de utilidade pública, através da Lei Municipal nº 476/1957, de autoria do saudoso prefeito Gualberto Moreira. Posteriormente, com o falecimento deste e desapropriação da Casa pelo Prefeito José Theodoro Mendes, entregou-a ao Instituto para que este pudesse ter uma sede.

Frise-se também que, o IHGGS possui utilidade pública do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 8.175/1964, e no âmbito da União, via Decreto Federal nº 2.343/1986.

Alguns anos mais tarde, em 1993, preocupados com a manutenção desse importante patrimônio histórico – local onde foi escrita a nossa História – os membros do Instituto solicitaram a concessão da Casa de Aluísio de Almeida em comodato. Foi-se além, pois não dispondo de tesouro capaz de manter funcionários,

realizou-se uma troca com o poder público, liberando-se todo o nosso acervo à consulta/pesquisa a quem desejar, sem qualquer cobrança, diferentemente do que acontecia com os associados da entidade.

A Lei Municipal nº 4.487/1994 cedeu, mediante comodato, o uso do imóvel utilizado atualmente pelo Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, com prazo de vigente por 30 anos. No art. 3º coloca-se também que, para efetivar em condições de normalidade a utilização do imóvel, a Prefeitura Municipal de Sorocaba manterá um quadro mínimo de funcionários, sendo um encarregado, um porteiro-zelador, servente e um vigia.

Ainda, as Leis Municipais nº 8341/2007, nº 9447/2010, nº 9739/2011, nº 9994/2012, dentre outras, foram editadas pelo Município de Sorocaba visando o auxílio financeiro ao IHGGS, evidenciando sua indubitável importância ao povo sorocabano.

Ademais, a visualização do quadro de associados do Instituto, bem demonstra o espírito de colaboração e interesse para que a nossa História, Geografia e Genealogia, sejam divulgados e trabalhem para a formação do "ser sorocabano".

Ao completar este ano de 2023 o 69.º, aniversário da fundação do IHGGS, certamente detém a grata satisfação de olhar para esse período e a grandiosa produção intelectual e material.

Quanto ao nível intelectual, o IHGGS variou bastante, visto a necessidade de adaptar-se às circunstancias especiais de cada época. Os seus confrades deram significativa produção de livros para o entendimento de nossa História, Geografia e Ciências, afins. Não vamos aqui citar para evitar nos alongar demasiadamente.

Editou-se, nesse sentido, até onde foi possível uma revista impressa, mas obviamente sem periodicidade definida.

Elaborou-se até um periódico denominado "Sorocaba", impresso, também sem periodicidade, mas que infelizmente devido ao custo, não foi possível publicá-lo. Mas verificando a necessidade de terem sempre um elo que permita a comunicação e ligação entre Instituições de natureza cultural, criou-se dois periódicos, "O Paulista" e "O Fornovo". Isso aconteceu após a absorção pelo IHGGS da Academia de História Militar Terrestre do Brasil/São Paulo "Gen Bertholdo Klinger" - que vem sendo publicado digitalmente - embora nem sempre em dia, devido ao trabalho necessário e a falta de remuneração. Ao "folhear" estes documentos, verifica-se que nenhum empreendimento conseguiu até o presente momento difundir a nossa cultura ou relacionar-se institucionalmente com outras Associações - do Brasil e do Exterior, como o este nosso Silogeu.

Também conseguiu-se imprimir vários livros de nosso fundador "Aluísio de Almeida", assim permitindo a quem desejar acesso há vários assuntos relacionados à nossa gente. Como lembrança, é importante destacarmos que não atingiu-se com essa publicação apenas os adultos, mas também lembramos que fundamental é a nossa gente miúda - a criança, assim dispomos do livro "História de Sorocaba para Crianças".

Percebendo a necessidade de se organizarem, para melhor atender o consócio ou interessados em geral - o IHGGS foi divido em setores, quais sejam:

a. Núcleo Feminino de Apoio ao IHCGS;
b. Museu da Imagem e Som de Sorocaba;
c. Biblioteca Histórica de Sorocaba "Prof.ª Maria Augusta Macedo"; e
d. Museu Sorocabano de História Militar.

Lembramos que para atender pelo menos em parte as necessidades dessa estrutura, o IHGGS contou com o decisivo apoio da ARLS Obreiros de Sião - que adquiriu para a entidade uma máquina de digitalizar os negativos fotográficos (com isso evitando perder esse precioso acervo). Como não se dispõe de mão-de-obra para essa realização, o IHGGS instalou essa máquina em um de nossos presídios, local onde estão sendo digitalizados por presos que desejam "diminuição de pena".

Cedeu-se também parte do espaço do IHGGS, para que outras entidades culturais tenham a possibilidade de se constituir. Assim é o caso do Museu Maçônico de Sorocaba e Votorantim.

Não satisfeitos com o pequeno espaço que se dispunha - Casa de Aluísio de Almeida - resolveu-se ampliar essas instalações. Com um esforço incomum, o Instituto conseguiu que a Prefeitura desapropriasse a Casa vizinha, e entregasse o terreno. Depois de início, sozinhos, os membros do IHGGS aos poucos foram construindo uma área mais apropriada para os estudos, palestras e outros destaques culturais.

Foi a Lei Municipal nº 7.678/2006, que autorizou a municipalidade a conceder direito real de uso também do imóvel ocupado atualmente ao Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, cujo prazo de duração é de 30 (trinta) anos.

O contraste que resultou do Patrimônio Histórico - Casa de Aluísio de Almeida - com esse novo edifício, é algo extremamente chamativo, o que o torna pedagógico, no sentido de diferenciar o patrimônio histórico das novas instalações. Preservou-se ainda a lembrança do fundador e "pai da história de Sorocaba", não apenas na manutenção patrimonial de sua residência, mas realizou-se nela ações que somente ocorriam quando ele era vivo.

Dessa forma, celebram-se em sua capela três missas ao ano: 28.02 – ocasião de seu falecimento; 08.05 – momento de sua ordenação sacerdotal e em dia sempre a ser agendado no final do ano – dando graças pelas realizações. Uma outra data que se faz questão em celebrar é a do aniversário de nosso fundador / geralmente feita em conjunto com a Prefeitura Municipal de Sorocaba – uma Semana de Novembro – sendo que sempre no dia 06 ou proximidades a realização dessa missa é feita na Catedral de Nossa Senhora da Ponte e logo em seguida nosso momento de agradecimento a todos aqueles que nos auxiliam, geralmente com a outorga de uma condecoração oficializada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Pela rápida narrativa que fizemos, pode-se perceber que apesar de poucas pessoas comporem o IHGGS, conseguiu-se com suas e esforços ações um resultado invejável. Através desses dados, informações sobre as ações percorrem de forma digital grande parte de nosso mundo cultural.

É inegável, por tudo que se narrou, que esta importantíssima entidade de Sorocaba precisa de mais apoio, pois assim o "ser sorocabano" será identificado dentro do contexto paulista e brasileiro.

O IHGGS é uma das principais instituições de pesquisa, guarda da memória e difusão do conhecimento da História, Geografia e Genealogia de nossa gente. Alguns perguntam ou questionam ser esse um papel essencial de nossas Universidades. Ao que respondemos, não existem dúvidas quanto a isso, mas nem sempre as equipes dessas escolas são da região ou desejam trabalhar na preservação da localidade, enquanto o Instituto tem maior liberdade para aglutinar pessoas e pesquisadores interessados na preservação da memória, da localidade e origens de seus habitantes o que com eles se relacionam.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

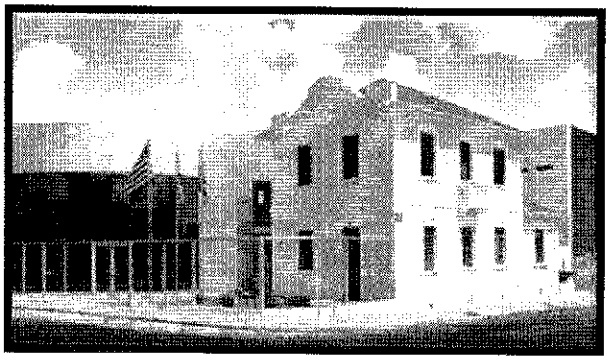

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo pretende-se com este projeto de lei o reconhecimento e a consequente declaração do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba (IHGGS) como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2023.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, e dá outras providências".*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se que **a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural. O Órgão Especial do Tribual de Justiça de SP assim reconheceu:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que 'declara **Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural**. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. **Inadmissibilidade**. Ausência de parametricidade. Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. **Inocorrência**. **Legitimidade ativa concorrente** entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo **para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico.** Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89. **Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo**. 3 – Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. **Ação improcedente**."
>
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

No **aspecto material, o PL visa valorizar, politicamente, como patrimônio cultural o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba,** o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.

A Lei Orgânica, em simetria, apoia e incentiva a valorização e difusão das manifestações culturais, como se pretende no PL ex exame:

> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
>
> Art. 150. O **Município, no exercício de sua competência**:
> I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de **apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais**;
> II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, (...);

Logo, nota-se que a norma fortalece o desenvolvimento de políticas públicas de valorização histórica, que possuam raízes dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame, visto se tratar de localidade de grande apelo cultural, desde 1954.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituíram patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 87/2023, 68/2023, 50/2023, 343/2022, 290/2022, 254/2022, 218/2022, 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**.

Sorocaba, 26 de abril de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 118/2023**, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 118/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Institui como Patrimônio Cultural Material da Cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultural material de bens situados neste município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com o art. 216 da CRFB/88 e com os arts. 150, I, e 151, III, da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
> *I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
> *Art. 151. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*
> *III - as obras, objetos, documentos, **edificações** e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 118/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que institui como Patrimônio Cultural Material da cidade de Sorocaba, o Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 16 de maio de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL 385/2022

Sorocaba, 12 de dezembro de 2 022.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 70 /2022
Processo nº 14.971/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiro Militar do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Considerando ser dever do Município zelar pela conservação e interesse final e social de suas áreas públicas, especialmente quanto a sua destinação.

Considerando outrossim que o Grupamento de Bombeiro se encontra em local estratégico para atender as demandas do Município quando assim solicitado.

Mantendo assim, a base do Projeto de Lei que é a cessão do prédio público a fim de possibilitar a ocupação do bem pelo Grupamento de Bombeiro que já está instalado há vários anos na cidade e retorno efetivo e de extrema competência aos próprios munícipes.

Dessa forma, visando colaborar com a finalidade da Lei, estando, a meu ver, plenamente justificada a presente propositura, esperando contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a sua transformação em Lei.

Ao ensejo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 385/2022

(Autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a cessão de uso de um imóvel público municipal pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data da publicação desta Lei, o uso do imóvel Municipal abaixo descrito e caracterizado, pelo 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Policia Militar do Estado de São Paulo - Posto de Bombeiros Santa Rosália, conforme consta do Processo Administrativo nº 10.759/2000, a saber:

Descrição: "Tem início no Ponto "I" fazendo vértice com a Avenida Dom Aguirre e o Grupo de Bombeiros 15º (décimo quinto) Grupamento de Incêndio Posto de Bombeiros de Santa Rosália, deste ponto segue em reta no sentido horário 31,96m e com Azimute 325°22'42" até atingir o Ponto "2" fazendo divisa com o Grupo de Bombeiros 15º Grupamento de Incêndio Posto de Bombeiros de Santa Rosália, deste ponto deflete à direita e segue em reta 16,62m e com o Azimute 55°09'42" até atingir o Ponto "3", deste ponto segue em curva à esquerda pelo desenvolvimento de 44,31m, até atingir o Ponto "4", fazendo divisa em ambas as faces com a Rua Profª Ossis Salvestrini Mendes, deste ponto segue em curva à direita 19,25m até atingir o Ponto "5", fazendo divisa com a confluência das ruas: Profª Ossis Salvestrini Mendes e a Rua Projetada (remanescente de Logradouro Público), deste ponto segue em reta 25,16m e com o Azimute 170°28'54" até atingir o ponto "6", fazendo divisa com a Rua Projetada (remanescente de Logradouro Público), deste ponto segue em curva a direita 6,75m até atingir o Ponto "7", deste ponto continua em curva à direita 5,79m até atingir o Ponto "8", fazendo divisa em ambas as faces com a rua Projetada (remanescente de Logradouro Público), e a Avenida Dom Aguirre, deste ponto continua em curva 11,06m até atingir o Ponto "9", deste ponto segue em reta 17,19m e com Azimute 237°56'45" até atingir o Ponto "10", deste ponto continua em reta 5,20m e com Azimute 237°22'06" até atingir o Ponto "11", deste ponto segue em reta com uma pequena deflexão à esquerda 15,88m e com Azimute 231°18'52", até atingir o Ponto "I", fazendo divisa em todas essas faces com a Avenida Dom Aguirre e fechando assim o perímetro com uma área de 2.236,74 metros quadrados."

Art. 2º O cessionário poderá utilizar o imóvel para a instalação do Posto de Bombeiros - Santa Rosália, vedada qualquer prática de atividade comercial no local.

§ 1º Qualquer reforma ou manutenção do prédio dependerá de autorização prévia da administração pública municipal.

§ 2º No caso de descumprimento do encargo, o imóvel reverterá ao patrimônio público do Município de Sorocaba.

Art. 3º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRÍCULA 141.582 | FOLHA 1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: O terreno situado na Avenida Dom Aguirre, Jardim Santa Rosália, com a seguinte descrição: faz frente para a referida Avenida Dom Aguirre, onde mede em reta 36,63 metros, azimute 276º52'52", daí deflete à esquerda e segue em curva na extensão de 58,94 metros, desse ponto segue em reta na extensão de 95,90 metros, azimute 249º04'19", ambas as medidas também confrontando com a Avenida Dom Aguirre, deflete à direita e segue em reta na extensão de 31,44 metros, azimute 343º09'01", confrontando com propriedade do Corpo de Bombeiros, deflete à direita e segue em reta na extensão de 112,16 metros, azimute 63º43'29", confrontando com a Rua Professor Ossis Salvestrini Mendes, daí deflete à direita e segue em curva na extensão de 14,14 metros, desse ponto segue em reta na extensão de 35,15 metros, azimute 155º50'27", daí deflete à esquerda e segue em curva na extensão de 30,75 metros, todas essas medidas confrontando com propriedade de José Augusto Gomes, alcançando o início desta descrição, perfazendo uma área de 4.409,29 metros quadrados. Referido imóvel localiza-se no lado ímpar da Avenida Dom Aguirre, distante 87,40 metros do vértice formado pela alinhamento predial da referida avenida e a Rua Maria Cloto de Biaggi, no sentido bairro centro.

CADASTRO: 54.32.58.0522.00.000.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2010. (Protocolo nº 317.691 de 11/02/2010)

O Escrevente Autorizado _____ (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

R.1, em 24 de fevereiro de 2010.

Do Mandado de Registro expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em 19 de junho de 2009, assinado pela MMa. Juíza de Direito dessa Vara, Exma. Sra. Dra. Ana Maria Alonso Baldy, extraído dos autos da Ação de Usucapião, processo nº 602.01.1998.016136-8, ordem nº 3668/98, requerido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, consta que por sentença datada de 22 de janeiro de 2009, foi declarado o domínio do imóvel desta matrícula a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ/MF nº 46.634.044/0001-74, pelo valor de R$100,00. Valor Venal R$533.965,02. (Protocolo nº 317.691 de 11/02/2010)

O Escrevente Autorizado _____ (Anderson Sanches Côvre).

O Oficial, _____ (Carlos André Ordonio Ribeiro).

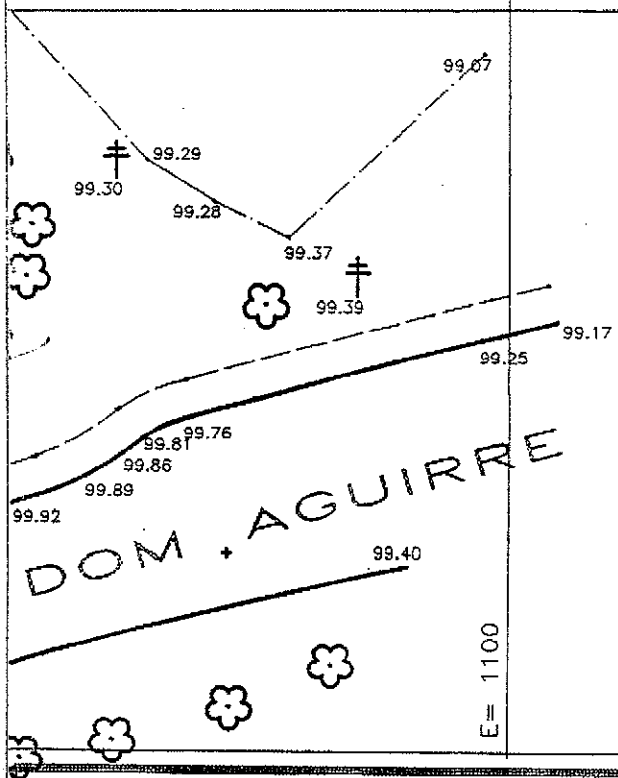

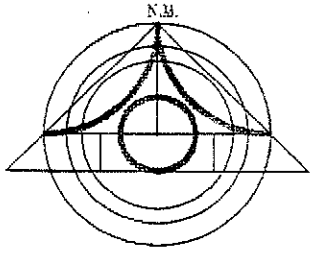

E= 1150

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE EDIFICACOES E URBANISMO

DIVISAO DE OBRAS PUBLICAS

SECAO DE TOPOGRAFIA E DESENHO

LOCAL

PRACA SALOMAO PAVLOVSKY

AVENIDA DOM AGUIRRE

ASSUNTO

DOACAO DE AREA

AUTOR DO PROJETO	LEV. Marco Toledo Data 06/07/2.000 - GM. B
DESENHO Marco Toledo	Des. No. 5391
CHEFE DE SECAO Francisco de Assis Moraes	PROCESSO :
Chefe de Div. de Obras Publicas Eng.Nivaldo dos Santos	ESCALA 1 : 500
SECRETARIO Eng Jose Antonio Bolina	REVISAO :
PREFEITO MUNICIPAL DR.RENATO FAUVEL AMARY	PRANCHA :

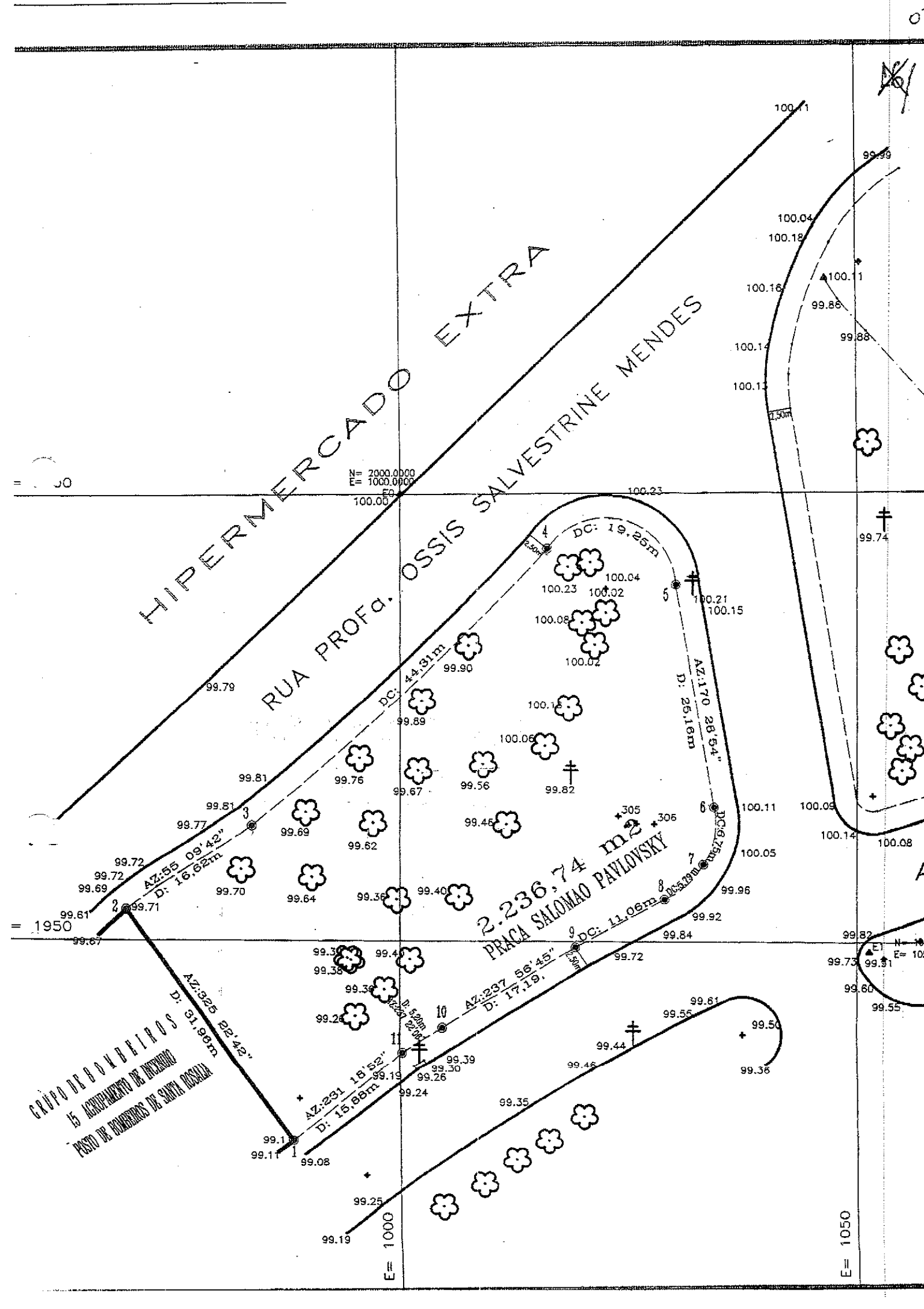
HIPERMERCADO EXTRA
RUA PROFa. OSSIS SALVESTRINE MENDES
PRAÇA SALOMÃO PAVLOVSKY
2.236,74 m2
N= 2000.0000
E= 1000.0000
E0
DC: 19,25m
DC: 44,31m
AZ:170 28'54"
D: 25,16m
AZ:55 09'42"
D: 16,62m
AZ:325 22'42"
D: 31,96m
AZ:237 56'45"
D: 17,19m
AZ:231 18'52"
D: 15,88m
DC: 11,06m
GRUPO DE VOLUNTÁRIOS
15 ALOJAMENTO DE INTERIOR
POSTO DE BOMBEIROS DA SANTA ROSALIA
E= 1000
E= 1050
= 1950

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 385/2022

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que dispõe sobre a cessão de uso de bem público municipal ao 15° (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Conforme Matrícula inclusa de nº 141.582, Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, o imóvel objeto de Cessão de Uso é de Propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, localizado na Avenida Dom Aguirre, sendo que:

A Sessão de Uso em questão encontra fundamento na Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

Conforme a Lei de Regência, a Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel, não havendo óbice, portanto, a cessão de uso de bem público a título precário, a outro órgão ou entidade da Administração Pública, com dispensa de licitação.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 385/2022** de autoria do **Executivo**, que *"Autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 385/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que esta visa possibilitar, mediante autorização legislativa, a cessão de uso de imóvel da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com matrícula nº 141.582 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sendo dispensada a licitação, nos termos do art. 17, §2º, I da lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Além disso, a proposição está em conformidade com o art. 108 da Lei Orgânica, do Município de Sorocaba, pois **cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens móveis e imóveis.**

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 385/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2022, do Executivo, que autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

A cessão de uso do bem público municipal ao 15º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, proposta pelo Projeto de Lei em questão, é uma medida importante para garantir a prestação de serviços de qualidade à população de Sorocaba, em especial no que se refere aos serviços de combate a incêndios e salvamentos.

Além disso, a medida também pode contribuir para a melhoria da economia local, uma vez que a presença de um grupamento de bombeiros em uma região pode trazer benefícios econômicos, como a redução dos riscos de incêndios e acidentes, o que pode aumentar a atratividade da região para investimentos.

Dessa forma, a Comissão de Economia do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 385/2022, por considerar que o mesmo pode trazer benefícios para a economia local, além de garantir a prestação de serviços de qualidade à população.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 385/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2022, do Executivo, que autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Habitação Regularização Fundiária para apreciação. O art. 48-I. do RIC dispõe:

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; *(Acrescido pela Resolução nº 413 2014)*

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XI - acompanhar o Plano Municipal de Haitação de Interesse Social no município; *(Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

A cessão de uso do bem público municipal ao 15º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, proposta pelo Projeto de Lei em questão, é uma medida importante para garantir a prestação de serviços de qualidade à população de Sorocaba, em especial no que se refere aos serviços de combate a incêndios e salvamentos.

A Comissão de Habitação do Município de Sorocaba entende que a medida proposta pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, uma vez que a presença de um grupamento de bombeiros em uma região pode aumentar a sensação de segurança da população e, consequentemente, valorizar os imóveis da região.

Além disso, a cessão do bem público municipal ao 15º Grupamento de Bombeiros pode contribuir para a melhoria da infraestrutura urbana da região em que se localiza, uma vez que a presença dos bombeiros pode estimular a realização de melhorias na infraestrutura viária, na iluminação pública e em outros serviços urbanos.

Dessa forma, a Comissão de Habitação do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 385/2022, por considerar que o mesmo é uma medida importante para garantir a prestação de serviços de qualidade à população e contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da infraestrutura urbana da região.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 385/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 385/2022, do Executivo, que autoriza a cessão de uso de bem público municipal ao 15º (décimo quinto) Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título precário e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para apreciação. O art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B.Compete a Comissão de Segurança Pública: *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. *(Acrescido pela Resolução nº 374/2011)*

O Projeto de Lei em questão é uma iniciativa importante para o fortalecimento da segurança pública no município de Sorocaba. A cessão de uso do bem público municipal ao 15º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo é uma

medida importante para garantir a prestação de serviços de qualidade à população, em especial no que se refere aos serviços de combate a incêndios e salvamentos.

A medida proposta é relevante para o fortalecimento da parceria entre o município e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, que é responsável pelo bombeiro militar em nosso estado. A cessão do bem público municipal ao 15º Grupamento de Bombeiros pode contribuir para a melhoria das condições de trabalho dos bombeiros e para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população.

Dessa forma, a Comissão de Segurança Pública do Município de Sorocaba manifesta-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 385/2022, por considerar que o mesmo é uma medida importante para fortalecer a segurança pública no município e garantir a prestação de serviços de qualidade à população.

S/C., 15 de fevereiro de 2023

CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2023.

PL 92/2023

SEJ-DCDAO-PL-EX- 07 /2023
Processo nº 29.462/2007

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido a exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Em síntese, a propositura visa dar regulamentação à atuação de entidades, Organizações da Sociedade Civil e protetores independentes ligados à causa animal.

Estes prestam importante e relevante serviço na defesa do bem-estar animal, promovendo abrigamento, tratamento médico-veterinário, divulgação da causa animal, bem como a promoção da adoção responsável, entre inúmeras outras atividades correlatas.

Muitas vezes, os animais atendidos se encontram em situação de abandono ou de maus tratos. Deste modo, por vezes o número de animais domiciliados nas dependências das entidades, Organizações não governamentais - ONGs e dos protetores excede o limite atual, porém, sem que isso necessariamente se configure como situação inadequada.

Deste modo, o Projeto de Lei busca dar regulamentação às atividades desenvolvidas, mas com o devido controle, pois a permissão prevista no texto proposto está condicionada à autorização especial da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 92/2023

(Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso VII, do artigo 13, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. (...)

(...)

VII - possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que casos de número superior ao estipulado neste inciso somente serão aceitos para entidades, organizações não governamentais ou protetores independentes que estejam cadastrados na Seção de Proteção e Bem-Estar Animal da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, desde que observada a legislação vigente e demais normas técnicas aplicáveis;

(...)." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 8354/2007

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 27/12/2007 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Saúde; Defesa dos Animais; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Regulamentada pelo Decreto nº 22.383/2016)

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

§ 1º Os proprietários encaminharão seus animais ao órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses somente em casos de comprovada suspeita de raiva ou outra doença de interesse da saúde pública, assim definida em regulamento.

§ 2º Aos proprietários incumbe arcar com os custos de todos e qualquer tratamento indicado pelo médico veterinário, ainda que seja de eutanásia.

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

I – a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto quando forem especialmente dedicados aos animais;

II – o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

III – abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

IV – utilizar animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículos de tração animal;

V – deixar de utilizar o sistema de frenagem ou deixar de acioná-lo especialmente quando for descer ladeiras, em veículo de tração animal;

VI – criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da impropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodos à vizinhança;

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente contidos com o uso de método de contenção adequado, como guia ou similar e focinheira.

Art. 14. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Art. 15. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães, gatos e outros animais domésticos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada de dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir ou agredir terceiros ou outros animais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 92/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Executivo**, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007 (sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses)".*

De início, cabe destacar trecho da mensagem do Sr. Prefeito Municipal (fls. 02) que justifica a apresentação da proposição:

> *"Em síntese, a propositura visa dar regulamentação à atuação de entidades, Organizações da Sociedade Civil e protetores independentes ligados à causa animal".*

Visando ilustrar melhor a alteração pretendida, colacionamos abaixo a redação atual e a que pretende se dar ao inciso VII do art. 13 da Lei nº 8.354, de 2007:

Redação atual em vigor

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

(...)

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso somente com autorização especial do CCZ.

Redação nova

Art. 13. São vedadas as seguintes condutas:

(...)

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que nos casos de número superior ao estipulado neste inciso ***somente serão aceitos para entidades, organizações não governamentais ou protetores independentes que estejam cadastrados na Seção de Proteção e Bem –Estar Animal da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal, desde que observada a legislação vigente e demais normas técnicas aplicáveis****;*

No **aspecto formal**, constata-se na Lei Orgânica do Município, ao tratar do tema em seu art. 33, I, "e", estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito **à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> Lei Orgânica Municipal
>
> *"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *e) **à proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;" (g.n.)*
>
> Constituição Federal
>
> *"Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *(...)*
> *VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas." (g.n.)*

É preciso considerar também que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, **dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento**. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

> *Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações**.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**. (g.n.)*

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Artigo 193 -*** *O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*
> *(...)*
> ***X - proteger*** *a flora e* ***a fauna****, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos,* ***vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a*** *extração, produção,* ***criação,*** *métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)*

A par disso tudo, é oportuno mencionar que a proteção dos animais e a proibição de práticas que lhes causem sofrimento ou indignidade é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

> *Art. 2º*
> *1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
> *(...)*
> *3.* ***Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.***
>
> *Art. 3.º*
> ***1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.***
>
> *Ar.t 6.º*
> *1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.*
>
> ***2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.***

Ademais, a prática de **maus tratos contra animais** é definida como **crime** contra a fauna pela **Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998**, que *"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"*, nos seguintes termos:

> *"Art. 32. Praticar ato de abuso,* ***maus-tratos****, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:(g.n.)*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*
>
> *§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*
>
> *§ 1º-A* ***Quando se tratar de cão ou gato,*** *a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Por sua vez, **a Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que *"Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba"*, em seu art. 2º elenca os comportamentos que considera maus trato contra os animais, dos quais destacamos os seguintes incisos:

> *"Art. 2º* ***Constitui maus-tratos contra animais****, toda e qualquer ação ou omissão voltadas contra os animais de pequeno, médio e grande porte, incluindo os domésticos, silvestres, nativos ou exóticos em geral, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser as legislações Federal, Estadual e Municipal que tratem sobre a matéria, tais como: (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*
>
> *(...)*
>
> *VI - mantê-los sem abrigo ou em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie, porte e quantidades, que impeçam a movimentação ou o descanso; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*
>
> *VII - mantê-los em condições insuficientes de água, alimento e higienização; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*
>
> *(...)*
>
> *XII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção; (Redação dada pela Lei nº 11.830/2018)*

Observa-se ainda, que a proposição guarda também estreita relação com o **Poder de Polícia** administrativo, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

O conceito legal de Poder de Polícia está disposto no art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

> ***"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público*** *concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos". (g.n.)*

Por fim, não é demais mencionar que sobre a alteração e revogação de leis, a ***Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*** *(*Decreto-*Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

> *"Art.2º Não se destinando à vigência temporária,* ***a lei terá vigor até que outra a modifique*** *ou* ***revogue****". (g.n.)*
>
> *§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*
>
> *§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*
>
> *§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".*

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[1].

É o parecer.

Sorocaba, 18 de abril de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[1] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 092/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que compete ao Município legislar sobre assuntos locais, especialmente no tocante à proteção ao meio ambiente, conforme arts. 23, VI, e 30 da CRFB/88 e art. 33, I, "e", da Lei Orgânica.

A proposição também encontra respaldo na proteção da fauna e vedação de práticas que submetam animais à crueldade, conforme art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, art. 193, X, da Constituição Estadual e arts. 2º, "3", 3º, "1" e 6º, "2" da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em 1978 em Bruxelas.

Assinalamos, ainda, que a prática de maus tratos contra animais é tipificada como crime pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e é considerada ilícito administrativo nos termos do art. 2º, *caput* e incisos VI, VII e XII, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011.

Destacamos, por fim, que o PL se fundamenta no poder de polícia, conforme art. 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público, concernente ao respeito aos costumes e direitos individuais.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 92/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 92/2023, do Executivo, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007. (Sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses)

Após análise, a Comissão entende que a proposta apresentada pelo Executivo é positiva e deve ser aprovada. A alteração na lei em questão permitirá uma maior eficácia na gestão e controle da população de animais do município, garantindo um melhor bem estar animal e prevenindo a ocorrência de zoonoses.

A Comissão de Bem Estar - Animal e Proteção Animal acredita que é fundamental que o município tenha uma legislação atualizada e efetiva no que diz respeito ao controle da população de animais e à prevenção e controle de zoonoses. A medida proposta pelo Legislativo pode possibilitar uma maior eficiência na aplicação das políticas públicas voltadas ao bem estar animal, garantindo uma convivência harmoniosa entre animais e humanos.

Além disso, a proposta não apresenta nenhum impacto negativo para a qualidade de vida dos animais ou para a população. Portanto, a Comissão de Bem - Estar Animal e Proteção Animal sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 92/2023, considerando que a medida proposta pelo Executivo é positiva do ponto de vista do bem estar animal e da saúde pública.

S/C., 27 de abril de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/relator

Pela manifestação em Plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

Reunião Extrordinária do Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal

Aos oito de maio de 2.023, através da plataforma do google meets, às 14h00, foi realizada uma reunião extraordinária do CMPBEA à pedido da Presidente Eliane Consorte, para análise do Projeto de Lei n° 092/2023, de autoria do executivo que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 8.354, e 27 de dezembro de 2027.

Estiveram presentes: Juliana Vieira Pinto e Rosana Moraes, representando a Sema; Josiane Gomes Tavares Ilse representando a Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal da Sema; Patrícia Aparecida de Freitas representando a Seção de Bem-Estar Animal da Sema; Anderson Santana representando a Urbes – Trânsito e Transportes; Prof. Murilo Melo Juste Dini, representante da UNISO, Eliane Consortem representando a Associação Anjos e Protetores, Jessé Cubas Garcia, representando a ASPA, Flávia Maria de Toledo, representando a APGS e Isabela Martins, representando a Vereadora Fernanda Garcia.

A Dra Juliana Mazzei, representante da OAB, bem como os Srs. Vanderlei Martinez e Dr. Célio dos Santos Fagundes, representantes da SPASO justificaram ausência.

Ato seguinte, a Presidente Eliane Consorte deu as boas vindas para todos e explicou a urgência dessa conversa, explicando que recebeu da Comissão do Bem Estar Animal da Câmara Municipal, através da vereadora Fernanda Garcia um questionamento sobre a opinião do CMPBEA sobre a sugestão de alteração do artigo 13 inciso VII, da Lei n° 8354, de 27 de dezembro de 2007, que passaria a vigora com as seguintes alterações:

"Art. 13 (...)

(...)

VII – possuir, salvo nas hipóteses de canil ou gatil, mais de 10 (dez) animais, entre cães e gatos, com idade superior a 90 (noventa) dias, sendo que casos de número superior ao estipulado neste inciso somente serão aceitos para entidades, organizações não governamentais ou protetores independentes que estejam cadastrados na Seção de Proteção e Bem Estar Animal da Secretaria do Meio Ambiente, Proteção e Bem Estar Animal, desde que observada a legislação vigente e demais normas técnicas aplicáveis;

(...) (NR)

Como a proposta é uma antiga demanda dos Conselheiros, ela foi aprovada por unamidade.

Contudo, a Sra. Josiane fez uma colocação de suma importância, posto que a proposta de alteração deixou de prever os casos em que munícipes com animais em número superior ao estipulado poderiam ter uma autorização especial do CCZ, desde que atendessem todas as exigências técnicas e legais.

Assim, ficou acordado que uma cópia da ata dessa reunião será encaminhada para a Vereadora Fernanda Garcia, e ela endereçará ao Vereador João Donizeti, Líder do Governo, uma substitutiva, a pedido do CMPBEA para que essa possibilidade, de munícipes, que não estejam enquadrados nem como entidades, nem ONGs, nem como protetores independentes, mas que tenham condições de acolher um numero maior de animais, desde que atendam todas as exigências legais e tecnicas, possam receber uma autorização especial do CCZ.

Nada mais tendo a ser tratado às 15h00 a reunião doi encerrada e eu Juliana Vieira Pinto, Secretária Executiva do CMPBEA lavrei a presente ata.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64 /2023

Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**, decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, aos dependentes e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual, no âmbito da Lei Federal nº 11.140, de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único - Ficam as creches municipais e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurada o número de até 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Art. 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no artigo 4º desta lei, e o

acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 20 de março de 2023.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Creche Solidária no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A proposição visa garantir ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

Observe-se que, em caso de violência doméstica praticada contra adolescente ou criança, o agressor(a) pode ser da família, inclusive, eventualmente, o pai ou a mãe, ou parente ou residente ou ainda pessoa com acesso à vítima em seu domicílio ou ambiente familiar.

Assim, no caso das crianças é recomendável que a transferência se dê para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, e ainda com a garantia do caráter sigiloso dos dados da ofendida e de seus dependentes.

Ademais, a Lei Federal nº 13.882/2019, que alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), já prevê a prioridade de matrícula para os dependentes, podendo haver a suplementação da referida norma federal no âmbito do Município, nos termos do art. 30, II da CF/88.

Verifica-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar instituindo a preferência de matrícula, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Verifica-se que a lei objeto do Acórdão supra do E. STF possui teor praticamente idêntico às previsões do presente Projeto de Lei em testilha.

Nessa toada, é constitucional do ponto de vista formal e material a propositura, tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado constitucional a Lei nº 5.553/2018, do Município de Volta Redonda, que criou o Programa Creche Solidária, que tem por objetivo garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica visto que a lei impugnada não implicou qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo, limitando-se a concretizar a atuação daquele ente federado no tema tratado, sem criar atribuição estranha às garantias constitucionais de proteção aos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB, também de competência do ente municipal.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 20 de março de 2023.

CRISTIANO PASSOS
Vereador

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.282.228 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S)	: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FARIA THULER
RECDO.(A/S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 1, p. 1):

> Representação por inconstitucionalidade. Lei n. 5.553 de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda, que cria o Programa Creche Solidária. Controle concentrado de constitucionalidade da legislação municipal. Vício formal de iniciativa configurado. Lei de iniciativa parlamentar que cria atribuição em área afeta à estrutura administrativa do Poder Executivo, ao promover alterações no sistema organizacional das instituições públicas de ensino, a pretexto de garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei referente à política municipal de ensino. Violação aos artigos 7°, 112, §1°, II, "d", 145, II e VI, "a", todos da Constituição Estadual. Precedentes. Representação de inconstitucionalidade acolhida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a , do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 61, §1º , II, *a*, *e*, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a interpretação acerca de iniciativa exclusiva em matéria legislativa deve se dar de forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

restritiva, visto que configura a exceção no sistema constitucional vigente.

Afirma que a *"lei municipal declarada inconstitucional não cria despesas para a Administração Pública, também não trata da sua estrutura ou administração de seus órgãos, nem tampouco de regime jurídico de servidores públicos, o que afastaria de plano a inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, o vício de iniciativa "* (eDOC 3, p. 9).

Destaca ainda que já é competência do Poder Executivo municipal, pela Secretaria Municipal de Educação, garantir e realizar a matrícula de crianças em idade compatível nas creches públicas municipais, sendo que o diploma apenas prevê novo regramento administrativo, com a reserva mínima de 20% das vagas daquelas unidades aos filhos de mães vítimas de violência doméstica.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro admitiu o recurso extraordinário (eDOC 6).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, asseverou que (eDOC 1, p. 5):

> *3. Isso consignado, recolhe-se da leitura do diploma legal impugnado, nítida ofensa ao princípio da independência e da separação dos poderes – em confronto direto com os artigos 7º, 112, §1º,inciso II, alínea "d" e 145, II e VI, "a", todos da Constituição Estadual, na medida em que Legislativo criou para o Poder Executivo obrigações materiais – impondo-lhe o dever de "garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual" -- , com nítidos reflexos organizacionais na estrutura da administração pública.*
>
> *3.1 Em boa verdade, a Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, a pretexto de garantir prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, além de impor atribuição a órgão integrante da Administração Municipal, invade a esfera de competência privativa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

do Chefe do Poder Executivo Municipal ao impor atribuições aos órgãos integrantes da estrutura da própria Administração, com repercussão no quadro funcional do Município e, eventualmente, na respetiva retribuição estipendial."

Eis o teor da Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018, do Município do Volta Redonda, que foi objeto da impugnação no Tribunal local:

"Art. 1º Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Volta Redonda.

Art. 2º A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual.

Parágrafo único. Ficam as creches municipais diretas, indiretas e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.

Art. 3º Fica assegurado o número de até 20% (vinte por cento) do total das vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.

Art. 4º Os critérios para a matrícula dessas crianças ficam facultados à apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

II - cópia do exame de corpo delito.

Art. 5º Será concedida e garantida transferência de uma creche para outra, na esfera da rede municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe, com vistas à garantia de segurança da mulher e das crianças.

Parágrafo único. Ficará sujeito às punições previstas em Lei quem divulgar ou expor os documentos e informações que venham apontar a identidade da mãe, ou da criança, causando constrangimentos aos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

está em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE EMERGÊNCIA DA AGRICULTURA FAMILIAR. ISENÇÃO DE PAGAMENTO CONCEDIDA AOS PRODUTORES RURAIS BENEFICIADOS PELO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO E APOIO A PEQUENOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. LEI GAÚCHA N. 11.367/1999. 1. Perda de objeto da presente ação e do interesse de agir do Autor quanto aos arts. 3º e 4º da Lei gaúcha n. 11.367/1999, pela revogação parcial da lei impugnada pela Lei gaúcha n. 11.774/2002. 2. Ausência de contrariedade ao art. 22, inc. I, da Constituição da República: normas de direito administrativo e financeiro. 3. O art. 1º da Lei n. 11.367/1999 não contraria o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República porque não criou ou extinguiu secretarias ou órgãos da administração pública. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, inc. II, al. b, da Constituição, somente se aplica aos territórios federais. Precedentes. 5. Não comprovação de ter sido excedido o limite da dívida mobiliária do Estado ou de prejuízo no desenvolvimento de políticas públicas estaduais. Matéria de fato. Ofensa constitucional

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

indireta. Precedentes. Inexistência de contrariedade ao art. 52, inc. IX, da Constituição da República. 6. A opção política do legislador estadual de isentar de pagamento os produtores rurais beneficiados pelo programa emergencial de manutenção e apoio a pequenos proprietários rurais não contraria o princípio da moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República), nem equivale à tentativa de fraudar o pagamento da dívida contraída com a União. A isenção dos devedores primitivos foi conjugada com a assunção, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999.

(ADI 2072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02.03.2015, grifos nossos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

> suficiente para caracterizá-la como norma geral. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.
>
> (ADI 2444, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 02.02.2015, grifos nossos)

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.

A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido , não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 755C-1F16-F0CE-4C3C e senha 87EC-C1D2-D241-3CDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 064/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, em razão do **novo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal** sobre a matéria.

Este PL visa instituir programa visando garantir o direito à educação básica de crianças, filhos e dependente de mulheres vítimas de violência doméstica, através da prioridade e reserva de vagas em creche, nos seguintes termos:

> **Art. 1º** Fica criado o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba.
>
> **Art. 2º** A presente Lei visa garantir a prioridade de vagas em creches para crianças em idade compatível, aos dependentes e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica e/ou sexual, no âmbito da Lei Federal nº 11.140, de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. **Parágrafo único** - Ficam as creches municipais e conveniadas responsáveis pelo atendimento descrito neste artigo.
>
> **Art. 3º** Fica assegurada o número de até 20% (vinte por cento) do total de vagas disponíveis nas creches, a serem destinadas ao atendimento a essas crianças.
>
> **Art. 4º** A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.
>
> **Art. 5º** Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no artigo 4º desta lei, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.
>
> **Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
>
> **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, num primeiro momento, observa-se que, a proposição não estabelece a **obrigatoriedade de reserva de vagas em creches municipais, mas sim, um limite de**

observância (art. 2° do PL), e pautado em políticas públicas educacionais e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, que sobrepõem outros argumentos de ordem formal. Diz a Constituição Federal:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> (...)
> IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006)
>
> Art. 226. A **família**, base da sociedade, **tem especial proteção do Estado**.
> (...)
> § 8° O **Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência** no âmbito de suas relações.

Simetricamente, a Constituição Estadual:

> Artigo 277 - **Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança**, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, **com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (NR)
> - *"Caput" com redação dada pela* ***Emenda Constitucional n° 38, de 16/10/2013.***

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 140. O **Município manterá**: (...)
> III - **atendimento em creche** de pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade, promovendo suas instalações e regulamentando seu funcionamento, sempre com participação e fiscalização da comunidade;
>
> Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de: **(Acrescido pela ELOM n° 12/2002)** (...)
> V - amparar e proteger as pessoas vítimas de crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, e os seus familiares, bem como promover ações preventivas e combativas às práticas delituosas. **(Acrescido pela ELOM n° 64/2021)**

Nesta seara, o E. Supremo Tribunal Federal se manifestou especificamente sobre Lei do Município de Volta Redonda-RJ que dispunha sobre o *"Programa Creche Solidária"*:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA**

> **PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. **1. Norma de origem parlamentar** que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública **não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo** para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
> 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6°, da CRFB.
>
> Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, **não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição**.
>
> A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, **densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**.
>
> [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Ag. Reg. RE 1.282.228/RJ. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15 de dez. de 2020].

Assim, têm-se que este PL é praticamente similar ao do precedente da Lei nº 5.553, de 03 de dezembro de 2018, do Município de Volta Redonda-RJ, uma vez que não impõe diretamente atribuições ao Poder Executivo, sendo que, foca na prioridade de vagas em prol de uma política pública sócio-educacional aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Ante o exposto, por mais que esta Divisão de Assuntos Jurídicos tenha entendido pela inconstitucionalidade em PLs programáticos, de natureza similar, em virtude da nova posição do E. STF sobre a matéria (Ag. Reg. No RE 1.282.228-RJ), especialmente pela abstrativização do controle difuso, que tende a solidificar e unificar os entendimentos da Corte Superior sobre as matérias em análise, **nada a opor sob o aspecto legal.**

Sorocaba, 22 de março de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 64/2023**, de autoria do **Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 27 de março de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 64/2023

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "*cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Quanto a matéria, é possível verificar que o PL visa instituir programa visando garantir com prioridade, mediante fixação de reserva de até 20% das vagas, o direito à educação básica de filhos e dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito da Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

De plano, destaca-se que este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, em razão do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não se trata da criação de vagas mas da observação de reserva, conforme acima enunciado, das vagas já existentes estando assim, em consonância com políticas públicas educacionais e de apoio à mulheres vítimas de violência doméstica já assegurados, políticas essas já lastreadas nos arts 208 e 226 da Constituição Federal, no art. 277 da Constituição Estadual e no art. 140 da LOM.

Tanto é assim, que o STF, julgando Lei Municipal de Volta Redonda (RJ) se manifestou, conforme fls. 6 a 13 deste procedimento legislativo, pela constitucionalidade de Lei de teor similar ao deste PL já que, segundo o Pretório Excelso, "*não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição*".

Assim, em virtude da nova posição do STF sobre a matéria, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 27 de março de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 64/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2023, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

O Projeto de Lei tem como objetivo principal oferecer atendimento integral às crianças cujas mães sofreram violência doméstica, proporcionando um ambiente acolhedor e seguro para as mesmas enquanto suas genitoras se reestruturam e buscam soluções para sua situação familiar.

A criação do Programa Creche Solidária contribuirá significativamente para o desenvolvimento educacional e social dessas crianças, que muitas vezes ficam expostas a situações de violência e insegurança, prejudicando seu desenvolvimento e bem-estar.

A Comissão entende que a iniciativa também irá beneficiar as mães, que poderão ter a tranquilidade necessária para buscar apoio psicológico e jurídico, além de incentivar a autonomia financeira e a inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, a Comissão de Educação entende que o Projeto de Lei nº 64/2023 é de grande importância social e educacional, e sua aprovação é imprescindível para garantir a proteção e o desenvolvimento das crianças e suas mães vítimas de violência doméstica no Município de Sorocaba.

S/C., 11 de maio de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão
JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro
SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 64/2023

Trata-se de Projeto de Lei nº 64/2023 de autoria do nobre vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *cria o Programa Creche Solidária, no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

O projeto visa garantir ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência em instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

A proposição não estabelece obrigatoriedade de reservas de vagas, mas tão somente um limite de observância, por meio de políticas públicas educacionais e de apoio às mulheres em situação de violência doméstica, que sobrepõem outros argumentos de ordem formal.

A Lei Federal nº 13.882/2019, que alterou a Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), já prevê a prioridade de matrícula para os dependentes

podendo haver suplementação da referida norma federal no âmbito do Município, nos termos do artigo 30, da CF/88.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** na presente proposição.

Sorocaba, 08 de maio de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

Pela manifestação em plenário

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 13F / 2023

Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Dispõe sobre a implantação de política pública voltada, a inserir os alunos formados nos cursos profissionalizantes da Uniten no mercado de trabalho, mediante parceria com empresas terceirizadas que prestam serviços a Prefeitura.

Art. 2° As vagas serão única e exclusivamente aos cargos disponíveis em empresas terceirizadas que prestam serviços à Prefeitura, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O candidato deverá ter aptidão e/ou qualificação técnica para exercer a função oferecida.

Art. 3° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de maio de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o intuito de dar um suporte aos formandos nos cursos técnicos da UNITEN – Universidade do Trabalhador, Empreendedor e Negócios, a inseri-los no mercado de trabalho de forma que possa fruir de sua cidadania e dignidade.

Considerando que a UNITEN promove cursos gratuitos de qualificação e/ou requalificação profissional, bem como de geração de renda e empreendedorismo, priorizando , na distribuição das vagas, os munícipes que encontram-se em situação de desemprego. Os cursos desenvolvidos pela UNITEN são relacionados às necessidades do mercado de trabalho local, levantadas pelo PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador - e outros indicadores. Esta integração de trabalho é um dos pontos fortes do projeto.

A UNITEN é regida pelos seguintes objetivos:

- Qualificar e Requalificar gratuitamente o munícipe para competir de forma igualitária no mercado de trabalho;
- Ministrar cursos que atendam às necessidades do mercado de trabalho, identificadas pelo PAT (Posto de Atendimento ao Trabalhador), pesquisas e outros indicadores;
- Promover a Qualificação e Requalificação do pequeno e médio empreendedor;
- Atender ao mercado cada vez mais exigente e altamente competitivo;
- Fortalecer as políticas formativas, ensejando um olhar mais atento para a qualidade de mão de obra;
- Fomentar, o quanto possível, condições aos alunos para desenvolverem suas habilidades e competências;
- Facilitar o caminho da competitividade, apresentando ferramentas atualizadas no cenário mundial, no contexto da inovação e na pesquisa.

Considerando os poderosos efeitos da pandemia sobre o mercado de trabalho brasileiro, somando com um longo período de recessão econômica que ocorreram entre os anos 2014-2016 e posteriormente pela lenta recuperação até 2019.

Considerando que a queda do emprego em 2020 foi bem mais intensa entre os trabalhadores informais, atingindo 12,6%, do que entre os formais, com recuo de 4,2%. A pandemia puniu de forma mais dura os trabalhadores com pouca instrução, com redução de postos de trabalho, em 2020, de 17,1% para pessoas sem instrução e com o ensino fundamental incompleto, e de 14,8% para o grupo com fundamental completo e ensino médio incompleto. A queda foi menor, de 6,4%, entre aqueles com médio completo e superior incompleto. Entre os brasileiros com superior completo, por outro lado, houve avanço de 5,5% nos empregos em 2020.

Considerando a extrema necessidade do Poder Público Municipal atuar na vanguarda das iniciativas, a fim de abrir portas de trabalho aos mais necessitados ou em situação de vulnerabilidade social, e de alguma forma oferecer soluções eficazes de oportunidades laborais, e os trabalhadores levar o sustento para suas casas com dignidade e respeito que merecem.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/ S, 04 de maio de 2.023.

Pr. Luis Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 137/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Luis Santos Pereira Filho***, que *"Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, ***a proposição padece inconstitucionalidade,*** uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a formação de parcerias, acordos ou convênios, competem exclusivamente ao Poder Executivo sendo, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração"**.

Nesse sentido, destacamos o precedente do C. Órgão Especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** que já assentou inconstitucional a *"expressão `ou firmar convênios com as instituições competentes`, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto,* ***na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo*** *no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte,* ***afronta ao princípio da reserva de administração****."* (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- grifamos)

De fato, a matéria em tela avança sobre área de **gestão administrativa**, impondo obrigações à Administração local, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

> ***Lei Orgânica Municipal:***
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*
>
> ***Constituição Estadual***
>
> *"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*
> *(...)*
> *XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".*
>
> *Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

Além disso, ao estabelecer determinados parâmetros para contratação de trabalhadores pelas empresas privadas (profissionais formados pela UNITEN), a proposição impõe critério discriminante e desarrazoado, eliminando parcela considerável de pessoas que não preencham tais condições sem justificativa plausível, violando, assim, o **Princípio da Isonomia** consagrado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de desrespeitar a **livre iniciativa,** prevista nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, da mesma Carta, de observância compulsória pelos Municípios.

Na lição de **José Afonso da Silva**:

"outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face dos outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. ***O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade****. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimentos a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª edição, pág. 231)*

Destaco, a propósito, precedentes do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapecerica da Serra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Município de Itapecerica da Serra, **a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapecerica da Serra** e dá outras providências correlatas" - Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - **Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo** - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196508-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.628, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA QUE **'DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRABALHADORES DOMICILIADOS NESTE MUNICÍPIO POR PARTE DE PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS** SITUADAS EM CAÇAPAVA' – (...)- PRINCÍPIO DA CAUSA PETENDI ABERTA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - **DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA - IMPOSIÇÃO DE PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO TENDO COMO ÚNICO CRITÉRIO O DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DISTINÇÃO DESARRAZOADA** E **DISCRIMINATÓRIA** - VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE E 1º, INCISO IV, 5º, CAPUT, 22, INCISO I, E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PROCEDENTE".(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270294-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Especial;; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** da proposição, por desrespeito aos Princípios da Separação de Poderes, da isonomia e da livre iniciativa, traduzindo em infringência aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante e 1º, inciso IV, 2º, 5º, *caput* e 170, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 137/2023**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre ***Vereador Luis Santos Pereira Filho***, que *"Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador".*

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, ***a proposição padece inconstitucionalidade,*** uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que envolvem a formação de **parcerias**, acordos ou convênios, competem exclusivamente ao Poder Executivo sendo, portanto, da alçada da denominada "**Reserva da Administração**".

Nesse sentido, destacamos o precedente do C. Órgão Especial do E. **Tribunal de Justiça de São Paulo** que já assentou inconstitucional a *"expressão 'ou firmar convênios com as instituições competentes', inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto,* ***na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo*** *no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte,* ***afronta ao princípio da reserva de administração****."* (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019- grifamos)

De fato, a matéria em tela avança sobre área de **gestão administrativa**, impondo obrigações à Administração local, contrariando o disposto no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da mesma Carta, vejamos:

> ***Lei Orgânica Municipal:***
>
> *Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*
> *(...)*
> *VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"*

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
(...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
(...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Além disso, ao estabelecer determinados parâmetros para contratação de trabalhadores pelas empresas privadas (profissionais formados pela UNITEN), a proposição dispõe sobre ***direito do trabalho***, tema inserido na ***competência legislativa privativa da União*** (art. 22, I, da CF).

É importante salientar que, embora o constituinte federal tenha conferido aos Municípios a possibilidade de *"legislar sobre assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"* (art. 30, I e II, da CF), não há espaço para atividade normativa municipal em matéria privativa da União, como no caso em tela.

Como destaca com propriedade o ex-Ministro Celso de Mello[1]:

"verifica-se no art. 22 da Carta Política, um núcleo material em que se concentra a discriminação constitucional de atribuições privativas da União Federal, tornadas inacessíveis, em virtude de cláusula de bloqueio, às demais pessoas estatais, ressalvada, unicamente, a hipótese de autorização excepcional para o Estado-membro legislar sobre pontos específicos concernentes às matérias reservadas, desde que formalizada essa delegação normativa em sede de lei complementar nacional (CF, art. 22, parágrafo único)".

Um outro ponto a evidenciar é que a proposição ao estabelecer que as empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba deverão priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador, impõe critério discriminante e desarrazoado, eliminando parcela considerável de pessoas que não preencham tais condições sem justificativa plausível, violando, assim, o **Princípio da Isonomia** consagrado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, além de desrespeitar a **livre iniciativa,**

1 SS nº 1.193/RS, Relator Ministro Celso de Mello

prevista nos arts. 1º, inciso IV, e 170, caput, da mesma Carta, de observância compulsória pelos Municípios.

Na lição de **José Afonso da Silva**:

"outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupo de pessoas, discriminando-as em face dos outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. ***O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade****. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimentos a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103" (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª edição, pág. 231)*

Destaco, a propósito, precedentes do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que tratam da matéria, ***in verbis***:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.543, de 12 de agosto de 2016, do Município de Itapecerica da Serra, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no Município de Itapecerica da Serra, ***a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itapecerica da Serra*** *e dá outras providências correlatas" - Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) -* ***Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo*** *- Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196508-26.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 16/02/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.628, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA QUE ***'DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO PRIORITÁRIA DE TRABALHADORES DOMICILIADOS NESTE MUNICÍPIO POR PARTE DE PEQUENAS, MÉDIAS E GRANDES EMPRESAS*** *SITUADAS EM CAÇAPAVA' – (...)- PRINCÍPIO DA CAUSA PETENDI ABERTA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO*

*PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - **DESRESPEITO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA - IMPOSIÇÃO DE PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO TENDO COMO ÚNICO CRITÉRIO O DOMICÍLIO DO TRABALHADOR - DISTINÇÃO DESARRAZOADA E DISCRIMINATÓRIA** - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA BANDEIRANTE E 1º, INCISO IV, 5º, CAPUT, 22, INCISO I, E 170, CAPUT E INCISO IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PROCEDENTE.(...)"*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270294-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Especial;; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)

Face a todo o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, bem como por desrespeito aos Princípios da Separação de Poderes, da isonomia e da livre iniciativa, traduzindo em infringência aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Carta Bandeirante e arts. 1º, inciso IV, 2º, 5º, *caput*, 22, inciso I e 170, *caput*, todos da Constituição Federal.

Sorocaba, 17 de maio de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 137/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 137/2023, de autoria do Nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "*Autoriza o Poder Público Municipal a firmar termo de parceria com empresas prestadoras de serviço à Prefeitura Municipal de Sorocaba, a priorizar a contratação de profissionais formados pela UNITEN – Universidade do Trabalhador*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, notamos que a proposição envolve a formação de parcerias, acordos e convênios realizados pela Administração Pública, invadindo prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, disposta no art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual. Neste sentido, o PL afronta o princípio da Reserva da Administração, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, j. 11.12.2019).

Além disso, o PL impõe critério discriminante que elimina a possibilidade de contratação de parcela considerável de trabalhadores, violando assim o Princípio da Isonomia e a livre iniciativa, previstos nos arts. 1º, inciso IV, 5º e 179, *caput*, da Constituição Federal.

Por fim, a proposição invade a competência União para tratar de Direito do Trabalho, disposto no art. 22, inciso I, da CRFB/88, de acordo com os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI n. 2196508-26.2016.8.26.0000, j; 15.02.2017; ADI n. 2270294-35.2018.8.26.0000, j; 31.07.2019).

Desta forma, nos termos propostos, **o PL padece de inconstitucionalidade** por afrontar os princípios da separação de poderes, da isonomia e da livre iniciativa, e por invadir competência privativa da União.

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10 /2023

Modifica o § 3º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A **Câmara Municipal de Sorocaba** decreta:

Modifica o § 3º do artigo 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba que passa a ter a seguinte redação :

"§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à comissão de justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de abril de 2023.

Fábio Simoa
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução pretende modificar o § 3°no art. 107 do Regimento Interno , mandando a Moção será encaminhada à comissão de Justiça para a emissão de parecer e após isso ser incluída na Ordem do dia em Discssão Única. de apreciação das Moções.

Nossa iniciativa tem como objetivo a economia processual legislativa e dar celeridade na tramitação de Moções, sendo estas, basicamente manifestações a favor ou contra determinado assunto, não merecendo em nosso entendimento, tempo de apreciação igual à das outras proposições desta Casa de Leis.

Desta forma, acreditamos que esta alteração trará mais celeridade à tramitação das outras proposições, consideradas de maior relevância para nossa cidade, bem como às Sessões, além de diminuir o espaço para polarizações partidárias que tomam o tempo das Sessões e acabam por denegrir a imagem da Câmara e o trabalho dos vereadores perante a população sorocabana

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 02 de abril de 2023.

Fábio Simoa

Vereador

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Resolução nº 010/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Resolução de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Modifica o §3º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 34, II, da Lei Orgânica, que dispõe sobre a competência privativa da Câmara Municipal elaborar seu regimento interno:

> Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> II - **elaborar o seu Regimento Interno**;

Além disso, verifica-se que **Resolução** é a proposição adequada para regular os assuntos de economia interna da Câmara, tais como a alteração de seu Regimento Interno, nos termos do art. 87, §2º da Resolução nº 322, de 2007:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica
> (...)
> § 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;
(...)

Também foi observado o critério de admissão para Projetos de Resolução que visem alterar o Regimento Interno, disposto em seu art. 230, inciso I[1], consistente na assinatura de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que o PR busca alterar o trâmite legislativo das "moções", retornando ao procedimento disposto originalmente no Regimento Interno, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, §2º, "4" da Lei Orgânica Municipal[2].

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2023.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

[1] Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
(...)

[2] Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.
(...)
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
4. Regimento Interno da Câmara;

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos
PR 10/2023

Trata-se de Projeto de Resolução 10/2023, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Modifica o §3º ao art. 107 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais, exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que a proposição está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que o PR apenas restaura parte do trâmite legislativo das Moções, em prol da **otimização do processo legislativo**, cabendo aos Nobres Vereadores a análise do mérito da questão.

Ex positis, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

212

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

...

XIV - o dia de doação de sangue e ou de plaquetas, um dia a cada 04 (quatro) meses;

Art. 2º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sorocaba-SP, 22 de junho de 2022.

FABIO SIMOA

Vereador

– Vereador Fabio Simoa –

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/JUN/2022 14h07 227508 1/1

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa ampliar e cristalizar a Política Pública Municipal de conscientização da sociedade como um todo, quanto à necessidade da doação de sangue e de plaquetas, Política que vem sendo defendida fortemente por este vereador, além de ter sido abraçada por este Parlamento e pelo Poder Executivo Municipal.

Por outro lado, se nota que o mais adequado seria ver o Parlamento da União alterar a própria legislação federal, para que as diretrizes aqui propostas fossem também seguidas pela iniciativa privada, que é regida pela CLT, bem como pelas demais esferas federativas.

De todo modo, como esse justo pleito de alterar a legislação trabalhista privada foge das atribuições desta casa, ao menos que a doação de sangue e de plaquetas seja fomentada na esfera do setor público municipal de Sorocaba, e que a aprovação deste Projeto de Lei sirva de inspiração para que essa Política Pública promovedora de respeito da dignidade da pessoa humana, da saúde e consequentemente da vida, e da preservação das famílias, seja copiada pelas demais esferas da federação e pelos demais municípios do Brasil.

Ademais, veja que a conversão desta propositura em Lei é de fundamental importância, pois é natural esperar que se for facilitado aos servidores públicos locais que tenham o desejo de doarem sangue ou plaquetas, se esses agentes públicos municipais puderem ter ao invés de apenas um dia por ano, mas passarem a ter um dia a cada 4 meses, totalizando 3 dias ao longo do ano, para poderem salvar vidas, certamente as doações de sangue e plaquetas da região metropolitana serão alavancadas de forma sustentável e reiterada.

Veja que, o número de 3 doações de sangue por ano, ou melhor uma doação a cada 4 meses é a quantidade tecnicamente recomendada de doações que um ser humano saudável do gênero feminino pode doar sangue, sem comprometimento de sua saúde, já as pessoas saudáveis do gênero masculino, por motivos biológicos podem doar até 4 vezes ao longo do ano, com intervalo mínimo de 3 meses a cada doação.

Sendo assim, levando em conta que o objetivo do presente PL é promover a vida humana, por meio da doação de "saúde e vida" a quem precisa, mas sem prejudicar a saúde dos próprios doadores.

Desta forma, optou-se em estabelecer o número limite de uma doação de sangue e ou plaquetas a cada 4 meses, para fins de poder ter o direito de "se abonar um dia de ausência no trabalho a cada 4 meses" por ocasião da doação, até para evitar eventual enfraquecimento do organismo dos doadores, bem como, evitar

que essa ausência do servidor no serviço público por ocasião da doação, não passe a representar algum prejuízo ao bom andamento da Administração Pública municipal, ainda que o motivo dessa ausência no desempenho das funções públicas seja justificada e dotada de nobre propósito.

Ou seja, possibilitar que o agentes públicos municipais tenham o direito potestativo de não irem trabalhar um dia a cada 4 meses, ou seja, apenas 3 dias por ano, para poder doar sangue ou plaquetas e salvar vidas é medida bastante nobre, justa, proporcional, por isso, encontra amparo dentro do Ordenamento Posto, sobretudo no *caput* dos artigo 5° e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Veja que o direito de afastar-se das funções do serviço público por apenas um dia a cada 4 meses não passa de um pequeno contratempo em relação ao grande benefício social que a doação de sangue e de plaquetas representa para toda a sociedade.

De toda sorte, a presente propositura decorre de justa preocupação gerada pela demanda crescente da reserva de sangue e de plaquetas na Região Metropolitana de Sorocaba.

Pois, como se sabe, a situação dos estoques dos hemonúcleos do país como um todo costuma ser bastante preocupante, já que corriqueiramente trabalha no limite mínimo, por muitas vezes a baixo do limite do estoque mínimo necessário.

Tanto é que, é comum deparar-se ao longo do ano e, ano após ano, com campanhas nas mais diversas mídias sobre a situação de baixos estoques dos bancos de sangue da região.

Nesse sentido, segue alguns exemplos de matérias que comprovam a necessidade da aprovação do presente PL:

1- Matéria do G1 Itapetininga e Região de 22/04/2022

https://g1.globo.com/sp/itapetininga-regiao/noticia/2022/04/22/bancos-de-sangue-alertam-para-estoques-baixos-no-interior-de-sp-saiba-como-doar.ghtml

2- Matéria do G1 Sorocaba e Jundiaí de 09/02/2021

https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2021/02/09/hemonucleo-de-sorocaba-esta-com-estoque-baixo-de-sangue.ghtml

3- Matéria do Jornal Cruzeiro do Sul de 08 de fevereiro de 2022.

https://www.jornalcruzeiro.com.br/sorocaba/noticias/2022/02/687881-doacoes-de-sangue-caem-50-em-sorocaba.html

Dito isso, ressalta-se que, o que se objetiva com a aprovação desta proposição é, além de se contribuir com a preservação de um número incalculável de vidas, e, consequentemente contribuir com a preservação da entidade sagrada da família.

Dada a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública de doação de sangue e de plaquetas, ou seja, Política Pública de promoção da saúde e da preservação da vida humana e tudo aquilo que isso representa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, caso seja constatado eventual vício de iniciativa, caso se entenda ser matéria de iniciativa privativa do Executivo, espera-se o andamento deste PL para fomentar a necessidade de discussão do tema, e se for o caso que o respeitável Executivo acampe o justo pleito aqui defendido, se coadunar com as ideias esposadas pelo presente vereador.

S/S., 22 de junho de 2022.

FABIO SIMOA
Vereador

– Vereador Fabio Simoa –

LEI ORDINÁRIA Nº 3800/1991

Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 02/12/1991 ● Tipo: Lei Ordinária
● Classificação: Funcionalismo Público; ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

LEI Nº 3.800, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei garante o interesse coletivo na obtenção dos serviços públicos, estabelecendo as relações jurídicas entre os servidores públicos municipais e a Administração direta, autárquica e fundacional, prescrevendo os direitos e deveres dos agentes que a compõem.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO – É todo integrante da administração pública direta, autárquica e fundacional, nomeado ou contratado na forma da lei para servir aos interesses maiores da coletividade e dos munícipes;

II - FUNCIONÁRIO PÚBLICO – O servidor legalmente investido em cargo público sob o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.300/90;

III - EMPREGADO PÚBLICO – O servidor que exerce uma Função Pública, Função Atividade ou uma Função Temporária sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - CARGO – O conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

XII - licença - paternidade;

XIII - licença - prêmio;

XIV - o dia de doação de sangue, um dia a cada 12 (doze) meses;

XV - o dia em que comparecer para alistamento eleitoral, nos termos da lei respectiva;

XVI - afastamento por processo administrativo, quando:

a) O funcionário for declarado inocente ou a pena imposta for de advertência;

b) Os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

XVII - luto pelo falecimento dos sogros, até 2 (dois) dias corridos. (Acrescido pela Lei nº 12.207/2020)

~~Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço, licença - prêmio e Sexta-parte durante o tempo em que funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:~~

Art. 68. Será interrompida a contagem para fins do direito às férias, adicional por tempo de serviço e sexta parte durante o tempo em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de: (Redação dada pela Lei n º 9.586/2011) (Vide Lei nº 8.346/2007)

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente no trabalho; ~~(Revogado pela Lei nº 10.653/2013)~~ (Lei nº 10.653/2013 declarada inconstitucional pela ADIN nº 2019016.18.2014.8.26.0000)

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença para prestar serviço militar, quando incorporado;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença especial;

VII - disponibilidade.

Parágrafo único. Em havendo interrupção, o período desta será deduzido na contagem do tempo de serviço para efeitos do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 212/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que *"Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº3.800, de 2 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XIV - o dia de doação de sangue e ou de plaquetas, um dia a cada 04 (quatro) meses;

Art. 2º. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação".

Em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria da Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, e nas palavras do Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como

avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. <u>É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.</u> (grifo nosso)

A competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, <u>seu regime jurídico</u>, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores.

Por todo o exposto verificamos que a proposição padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, ou seja, competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme Art. 38, I da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de julho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 212/2022** de autoria do **Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *"Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 212/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 08 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 290/2022

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 212/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 212/2022, de autoria do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 212/2022 – Sem retorno de Oitiva

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Altera a redação do inciso XIV do art. 67 da Lei Municipal nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 13), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A propositura busca ampliar a possibilidade de os servidores públicos municipais doarem sangue sem ter o dia de afastamento para tal atividade descontado de sua remuneração, alterando a periodicidade desta ausência de uma vez a cada 12 (doze) meses para uma vez a cada 04 (quatro) meses, incluindo também a possibilidade de doação de plaquetas.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a abrangência do tema *"regime jurídico do servidor"*, destacando que este compreende todas as regras pertinentes, entre outras, aos **direitos** e às vantagens de ordem pecuniária e às gratificações (STF - ADI-MC: 766 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/09/1992, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134).

Neste sentido, o afastamento para doação de sangue constitui direito dos servidores públicos municipais previsto no art. 67 da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, encontrando-se tal norma no Título III, "Dos **Direitos** e Vantagens", deste Estatuto.

Pelo exposto, e em que pese a relevância da propositura, o PL trata do regime jurídico dos servidores, sendo que a iniciativa de leis que versem sobre este tema **compete privativamente ao Prefeito Municipal**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c" da CRFB/88 e no artigo 38, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou anteriormente pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispunham sobre a doação de sangue por servidores públicos:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.661/2006, de Taboão da Serra, de* ***iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente.*** *Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória.* ***Vício de iniciativa*** *reconhecido, eis que* ***cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública.*** *Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114664-88.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2015; Data de Registro: 24/09/2015)*
>
> *Ação direta de inconstitucionalidade -* ***Leis de iniciativa parlamentar*** *- Concessão de folga anual aos servidores públicos no dia do seu aniversário e* ***folga de I (um) dia ao servidor que efetivar doação de sangue*** *- Invasão da esfera da estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, que à autora cabe, privativamente, disciplinar -* ***Vicio de iniciativa*** *- Procedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0204858-76.2012.8.26.0000; Relator (a): Alves Bevilacqua; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/06/2013; Data de Registro: 19/06/2013)*

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência privativa da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo referente ao regime jurídico dos servidores, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 03 de outubro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator